



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 200/2016

Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO: Notifica a Câmara Municipal para prestar informações no prazo de 10 dias referente ao processo legislativo nº 01/2016.

Autoria: JOSÉ CARLOS COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL

AUTUAÇÃO

AOS ONZE DIAS DO MÊS JULHO DO ANO DE 2016

AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.



ESCRITURÁRIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

ALFREDO CHAVES - VARA ÚNICA

PRAÇA COLOMBO GUARDIA, Nº 969 - CENTRO - ALFREDO CHAVES - ES - CEP: 29240-000

Telefone(s): (27) 3269-1155

Email: varaunica-achaves@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à
Central de Mandados para distribuição

DATA:

PROCESSO Nº 0000500-05.2016.8.08.0003 - AÇÃO: 120 - Mandado de Segurança
REQUERENTE: DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER
Autoridade coatora: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO
DE ALFREDO CHAVES
Endereço: Rua Cais Costa Pinto, 62, Bairro Geovani Breda, neste Município

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ALFREDO CHAVES - VARA ÚNICA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

a) NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA, ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, com pedido de liminar, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial (com documentos), nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;

b) INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, entregando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Nº 12.016/2009.

DECISÃO

Fl: Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações, no prazo legal.

ANEXO

Cópia da petição inicial; Cópia da inicial com documentos.

Alfredo Chaves-ES, 15 de junho de 2016.

JOSE CARLOS COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 03

Processo nº 0000500-05.2016.8.08.0003

DECISÃO

Vistos em Inspeção

DARCY MARCHIORI DE PAULA impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** alegando em síntese que a autoridade coatora designou sessão pública para o julgamento de contas da gestão do ex Prefeito Municipal Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, pai do impetrante, referentes ao exercício de 2003, tratando-se de contas complexas.

Aduz que o ex Prefeito faleceu em 19/02/2016, motivo pelo qual é nula a decisão de prosseguimento do procedimento de julgamento de contas contra o impetrante, tendo em vista a inexistência de declaração de débito, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual TC-063/2015.

Sustenta a necessidade de sua exclusão do processo legislativo instaurado, uma vez que o julgamento de contas implica em processo eventualmente sancionatório, portanto de natureza pessoal.

Requer seja determinada a suspensão do processo legislativo 01/2016, instaurado pela autoridade coatora e da sessão extraordinária convocada para o julgamento das contas do falecido gestor, ordenando-se ao presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves que se abstenha de praticar quaisquer atos até julgamento desta demanda judicial e, caso tenha ocorrido a sessão de julgamento, seja determinada a suspensão do julgamento e do decreto legislativo, sob pena de crime de desobediência e multa, seja concedida a segurança em definitivo declarando-se a nulidade do processo legislativo nº 01/2016 a partir do falecimento do gestor demandado, notadamente a nulidade do redirecionamento subjetivo contra o impetrante, seja declarado extinto o processo parlamentar instaurado contra gestor falecido, a notificação da autoridade coatora, a intimação do Ministério Público, a citação da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alfredo Chaves, o deferimento da gratuidade da justiça e produção de todos os meios de prova permitidos pelo direito objetivo, em especial a documental.

É a síntese do necessário. Decido!

Os requisitos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.



Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº _____

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

Transmudam-se, aqui, os requisitos acauteladores da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora", sendo certo que, a esse último, abrandado, é exigida apenas a ineficácia da medida, "valorando, portanto, a conservação da possibilidade de fruição "in natura" do bem questionado se concedida, a final, a ordem" (Cassio Scarpinella Bueno, in "Liminar em Mandado de Segurança: um tema com variações, São Paulo, RT, 1999).

Portanto, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está jungida ao exame dos seus pressupostos indispensáveis - relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida. Nesse sentido:

"(...) para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão reparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa." (Hely Lopes Meirelles "Mandado de segurança", 19 ed. São Paulo: Malheiros).

Examinando os autos não verifico a presença destes requisitos, pois não foi juntado ao caderno processual prova cabal de irregularidade praticada pela Câmara de Vereadores de Alfredo Chaves-ES.

A competência para deliberar a respeito das contas prestadas por chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ressalte-se que mesmo após a morte do gestor responsável, há razões suficientes para que o processo siga seu curso, uma vez que, subsistindo a responsabilidade patrimonial de reparar prejuízos causados ao erário, referido ônus é transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida do patrimônio recebido. Ademais, é imprescindível dar ciência à sociedade de como foram aplicados os recursos públicos.

Assim, no caso de falecimento do gestor e eventual sucessão, tal a medida não estará ultrapassando a pessoa do sucessor e recaindo sobre os herdeiros, mas impactando a herança, limitada a sua exigibilidade às forças do patrimônio transferido.



13
8

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA**

É importante salientar que a morte do gestor embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas é causa de extinção da pretensão punitiva, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

Em outras palavras, na hipótese de má gestão do *de cujus*, o processo deve continuar, as contas devem ser julgadas, mas não se poderá ser aplicada qualquer pena aos sucessores. Afinal, a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, como dispõe o texto constitucional.

Por derradeiro, a Casa Julgadora deverá observar a regular intimação dos sucessores, para apresentar defesa em Plenário, em prazo razoável, sob pena de violação ao devido processo legal, à legalidade, contraditório e à ampla defesa.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Vencido o prazo, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Alfredo Chaves-ES, 14 de junho de 2016.


ARION MERGÁR
Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALFREDO
CHAVES - JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER, brasileiro, solteiro, residente no bairro Cachoeirinha, Alfredo Chaves/ES, CEP 29240-000, vem com o devido respeito e acato na ilustrada presença de Vossa Excelência, com escora na Lei nacional nº. 12.016/2009, observados os fundamentos da Constituição da República, **impetrar**

MANDADO DE SEGURANÇA,

com pedido de tutela de urgência,

em virtude de ato ilegal praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, domiciliado na Rua Cais Costa Pinto, nº 62, bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves-ES, CEP 29.240-000, Telefone: (27)3269-1653, consistente, em síntese, na grave inobservância do art. 5º, inc. XLV, da Constituição da República, na tramitação do feito legislativo de julgamento de contas públicas relativas a mandato de prefeito exercido pelo pai do impetrante, Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, consoante documentos acostados, invocando-se, para tanto, os substratos fáticos, jurídicos e probatórios a seguir testilhados:

ALFREDO CHAVES/ES/2016/7-23/001599

FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato ilegal praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município sob o fundamento central de manifesta violação da garantia individual da intranscendência das sanções de natureza penal, materializada no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Ingressando propriamente na questão parlamentar, trata-se de pedido de segurança contra decisão do Presidente da Câmara na qual designou sessão pública de julgamento de contas relativas à gestão do pai impetrante frente o Poder Executivo Municipal; contas essas referentes ao exercício/ano de **2003**. Por si só, o fato de contas públicas do exercício de 2003 estarem sendo julgadas apenas em 2016 já demonstra, de modo objetivo, que se tratam de contas complexas, que certamente exigiram grande esforço interpretativo para que o Tribunal de Contas estadual as analisasse durante esse longo período. Além do elemento cronológico, ainda que aqui não se trate de discutir o mérito do parecer do TC, cabe registrar, de modo a reforçar a demonstração da complexidade, que o parecer posto em julgamento pelo Presidente da Câmara é resultado de julgamento de um recurso de reconsideração, pois, de início, **as contas públicas** do pai impetrante **foram aprovadas**, como se infere da ementa do referido parecer do TC.

Apesar desse contexto, no entanto, a autoridade impetrada instaurou um processo sumário de julgamento das referidas contas, enviando notificação ao pai do impetrante para lhe facultar a apresentação de defesa em sessão, consoante ato formal anexo.

Embora não houvesse previsão regimental, mas em função do art. 5º, LV, sob o argumento de que ao pai do impetrante deveria ser facultada a apresentação de defesa antes do julgamento das contas, **a autoridade coatora notificou o gestor das contas dia 03 de fevereiro do corrente (quarta-feira), para a sessão pública designada para o dia 11 de fevereiro, às 16:30.** Aliás, mesmo que se contasse da data de assinatura da notificação (01º.02.2016), mesmo assim, nem sequer 15 (quinze) dias teria o gestor para acessar os documentos, analisá-los e, quiçá, elaborar uma defesa pessoal, ou mesmo encaminhar tal análise e documentos para uma defesa técnica.

O que antes parece ter tramitado em marcha lenta dentro do TCES, talvez pela complexidade, assumiu ares de urgência a ponto de serem desconsideradas garantias e formalidades que a votação de um Decreto Legislativo exige.

Em razão dessas violações, o gestor, então demandado pela Câmara de Vereadores do Município de Alfredo Chaves, impetrou pedido de segurança no objetivo inicial de suspender a tramitação e os efeitos do processo legislativo 001/2016, além de requerer fosse reconhecida a nulidade da eventual sessão parlamentar de julgamento das contas e do decreto legislativo respectivo. A sessão foi realizada, com o julgamento das contas, com resultado pela rejeição, como se extrai dos autos do processo legislativo. Todavia, a medida de urgência requerida na ação de impugnação foi deferida por este mesmo r. Juízo de Direito, estando encartada nos autos legislativos anexos.

Passo seguinte, a autoridade coatora, **para além da decisão judicial liminar proferida**, com **fundamento no poder de autotutela**, decidiu reconhecer a nulidade da sessão de julgamento das contas (fls. 90 do processo legislativo).

Ocorre que, nesse ínterim, o gestor demandado pela Câmara Municipal, Sr. Ruzerte de Paula Gagher, infelizmente faleceu no dia 19 de fevereiro do corrente, fato público e notório, reconhecido nos autos legislativos.

Por consequência, com a comunicação do falecimento do gestor, além do indevido prosseguimento do processo, é nula a decisão de prosseguimento do procedimento de julgamento de contas públicas prestadas pelo gestor contra o impetrante, dada a **inexistência de declaração de débito** (dano ao erário ou enriquecimento ilícito), conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas Estadual TC-063/2015.

Em função da violação da garantia individual da intranscendência das sanções de natureza penal (art. 5º da CF), **requer-se** a concessão de segurança em caráter liminar, a fim de que ao impetrante seja garantida a sua exclusão do processo legislativo instaurado, por ser constitucionalmente indevida, uma vez que o julgamento de contas implica processo **eventualmente** sancionatório, portanto, de natureza exclusivamente pessoal, ou seja, dirigida somente ao praticante dos atos de gestão pública. O pedido de medida liminar se funda no caráter essencial, tanto do Devido Processo Legal como de seus princípios correlatos, com repercussões negativas de mérito processual legislativo, caso o julgamento seja novamente realizado sem o sem a preservação da Garantia Individual do impetrante de se ver indevidamente demandado em processo sancionatório, o que demonstra a presença, de início, do perigo na demora do provimento final.

Reza a Constituição Federal, em seu fundamental art. 5º:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A aplicação de sanção é pessoal, ou seja, dirigida somente ao gestor que praticou as irregularidades nas contas de sua responsabilidade. Portanto, com o seu falecimento, extingue-se a punibilidade, em face do princípio geral da individualização da pena (art. 5º, XLV da CF).

O caráter penal-sancionatório do processo legislativo é evidente. Em tese, caso o gestor ainda vivesse como pessoa natural, a decisão parlamentar de rejeição de contas implicaria a gravíssima sanção política da inelegibilidade (art.1º, I, g, da Lei complementar 64/1990).

Nesse sentido é que, o art. 51 do Código Penal, à luz da Constituição Federal (art. 5º, XLV), aponta para o fundamento jurídico de que a morte do agente extingue a punibilidade, ou seja, **de qualquer pretensão punitiva**, como na espécie, bloqueando qualquer tentativa de extensão hereditária.

Mesmo quando há multa, o que não é o caso aqui, pela normatividade do 51 do Código Penal, exige-se que se considere a sua natureza penal, e como tal, deverá ser tratada, não podendo ultrapassar a pessoa do condenado, de acordo com o princípio da intranscendência da pena, previsto pelo inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

Verifica-se, pois, manifesta a necessária extinção do processo legislativo por desaparecimento da pretensão de punibilidade.

O fato incontornável é que não foi apurado dano ao erário. Por isso, pelo disposto no art. 5º, XLV, da CF/88, que trata do princípio da responsabilidade pessoal, que por sua vez não admite a transmissão de virtuais penalidades aos sucessores do demandado, deve-se necessariamente concluir pelo surgimento do fenômeno processual da extinção da pretensão de punibilidade.

Apenas para ilustrar, quando é o caso de julgamento de gestores públicos pela Corte de Contas, a Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)¹, nos termos do art. 131, dispõe acerca da forma precisamente individualizada, no caso de aplicação da multa:

¹ Fonte: http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/LC621_2012%20Atualizada.pdf, visualizada em 03.6.2016.

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - **definir a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

III - definir se a irregularidade insanável decorre de ato doloso de impropriedade administrativa;

IV - **aplicar as sanções previstas em lei;**

V - **se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;**

VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação do débito ou da multa, atualizado monetariamente, após a citação prevista no artigo 56, inciso III, o Tribunal de Contas saneará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade relativa à prática de ato doloso que configure improbidade administrativa. (...)

Art. 131. **A multa será aplicada, de forma individual**, a cada agente que tiver concorrido para o fato.

Parágrafo Único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores. (g. n.)

Do mesmo modo, estabelece a Resolução TCES-261/2013 (Regimento Interno do mesmo TCES)²:

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável. (g. n.)

Ora, os sucessores do gestor são alcançados se presente a responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovados: a efetiva lesão ao erário, o nexo de causalidade entre esta e a conduta do gestor falecido e a sua culpabilidade (art. 5º, XLV, da CF).

Por essas razões era imprescindível, se fosse a hipótese, identificar, na instrução processual, os atos de gestão praticados com dolo (intenção de praticá-los) ou culpa (negligência e imprudência) dos quais tenha resultado dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Portanto, os herdeiros ou o espólio somente poderiam ser citados para apresentarem eventualmente defesa quanto ao débito (dano) decorrente de ato de gestão do falecido.

Não é devido e possível, de forma constitucional, citar os herdeiros para apresentarem sua defesa quanto à meros atos de gestão. Ressalta-se que o espólio ou os herdeiros não respondem pelas contas (gestão), mas tão somente pelo dano ao erário **apurado**, nos limites do patrimônio do gestor. Logo, não é devido exigir do espólio ou dos herdeiros a presença processual ou mesmo a apresentação de defesa no que se refere à gestão. Apenas questão relativas a eventual débito poderiam ser dirigidas ao impetrante, o que flagrantemente **não** ocorre na espécie.

² Fonte: <http://www.tce.es.gov.br/portais/portais/14/Arquivos/Biblioteca/Legislacao/REG%20INT-Res%20261-TCEES.pdf>, visualizado em 03.6.2016.

Nada foi realizado nesse sentido nos autos do processo legislativo, nem mesmo no acórdão do TCES, como se infere objetivamente do caderno que instrui esta petição de impugnação.

Patente, pois, a ocorrência da decadência do direito potestativo de julgamento das contas pela Câmara Municipal, uma vez que, **se a obrigação de prestar contas é de natureza personalíssima, logicamente a submissão a julgamento das mesmas contas deve guardar o mesmo critério normativa da personalidade individual.**

Reforçando, apenas seria possível considerar uma exceção ao caráter personalíssimo da responsabilização do gestor, na hipótese de débito público, ou seja, na eventualidade de constatação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Apenas e exclusivamente diante desse quadro fático posto é que as consequências do processo de julgamento poderiam se desdobrar pós-morte do gestor, estendendo-se ao patrimônio herdado pelos sucessores do falecido.

Porém, nada tendo sido apurado em termos de débito público, não há que se falar em estender o contraditório aos herdeiros do gestor falecido.

Não se pode julgar atos de gestão sem a existência natural do gestor. **No caso de reflexos exclusivamente patrimoniais**, se fosse este o caso, **estes imporiam a limitação objetiva do processo legislativo a esses mesmos reflexos exclusivamente patrimoniais**, sendo possível, somente nessa hipótese, a sucessão processual subjetiva. Trata-se, pois, de situação estreita e absolutamente associada ao aspecto patrimonial da sucessão aberta pelo falecimento do gestor público.

Ora, quando se tratam de Garantias Constitucionais, especialmente, não se pode tolerar transmissão hereditária de penas com aparência de respeito ao contraditório ou uma maquiagem de ampla defesa, *data venia*. Até porque, se hoje isso acontece com o impetrante, pode o mesmo acontecer com a própria autoridade co-

atora ou qualquer outra autoridade pública, o que, no fim, poderia gerar uma profunda instabilidade institucional e o próprio enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Destarte, deve ser garantida ao impetrante sua exclusão sumária do processo legislativo instaurado, por ser sua inclusão constitucionalmente indevida, uma vez que o julgamento de contas implica processo **eventualmente** sancionatório, portanto, de natureza exclusivamente pessoal, ou seja, dirigida somente ao praticante dos atos de gestão pública. A segurança, liminar e definitiva, como já dito, se funda no caráter essencial, tanto do Devido Processo Legal como de seus princípios correlatos, com repercussões negativas de mérito processual legislativo, caso o julgamento seja novamente realizado sem a preservação da Garantia Individual do impetrante de se ver indevidamente demandado em processo sancionatório, o que demonstra a presença, de início, do perigo na demora do provimento final.

É imprescindível, necessário e indispensável, ademais, que a autoridade processante considere livremente as razões apresentadas pelos figurantes interessados, decidindo, de modo fundamentado (art. 93, IX, da CF), ainda que não necessite expressar profundidade argumentativa sobre todos os pontos levantados.

A decisão parlamentar da autoridade coatora acerca da inclusão do impetrante no referido processo legislativo é **nula por total ausência de motivo e motivação (art. 93, IX, da CF)**.

Nesse sentido, inclusive, ofende o Devido Processo Legal, notadamente o contraditório, pelo que o ato decisório não tem qualquer validade e efeito jurídico.

O contraditório é, segundo Alexandre de Moraes³,

[...]a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo ('par conditio'), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa

³Direito Constitucional, 21ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 95.

de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

O direito de defesa, nesse passo sequencial, conforme voto do Relator Ministro Gilmar Mendes no RE 434.059-3 não se resume a simples direito de manifestação no processo, mas sim, “efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. V, p. 234)”.

Fundamenta o E. Relator do recurso que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República do Brasil– que corresponde ao *rechtliches Gehör* do direito alemão - contém os seguintes direitos:

- (i) – **direito de informação** (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- (ii) – **direito de manifestação** (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo (cf. Decisão da Corte Constitucional –BverfGE 11, 218 (218); cf. Dürig/Assmann. In MAUNS-DÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, art. 103, v. IV, nº 97);
- (iii) – **direito de ver seus argumentos considerados** (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (cf. PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte – Staatsrecht II, cit. p. 286; BATTIS, Ulrich; GUSY, Christoph. Einführung in das Staatsrecht, cit. p. 363-364; ver também, DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZDÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, art. 103, v. IV, nº 85-99).

Concluiu então o Ministro do STF no citado recurso que se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Para tanto, antes de tudo, é necessário que o ato decisório inclua, minimamente, razões jurídicas para a decisão. Somente desse modo poderá qualquer demandado se insurgir contra o mérito decisório. Mas no caso a decisão parlamentar é absolutamente anêmica de fundamentação, ofendendo, por via reflexa, o Devido Processo Legal.

Aliás, acerca do contraditório, imperiosa a lição de Carmem Lúcia Antunes Rocha, *in* “Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro”, publicado pela Revista de Informação Legislativa nº 136, outubro/dezembro de 1997, ano 34, p.18:

O contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar. Somente na dialética do processo é que se afirma o Direito, de tal modo que uma assertiva e a sua contradita combinam os elementos donde o julgador extrai, sem vínculo prévio com qualquer das partes, a sua decisão jurídica. O contraditório garante não apenas a oitiva da parte, mas que tudo quanto apresente ele no processo, suas considerações, argumentos, provas sobre a questão sejam devidamente levadas em conta pelo julgador, de tal modo que a contradita tenha efetividade e não apenas se cinja à formalidade de sua presença.

No mesmo sentido, os Professores Adilson de Abreu Dallari e Sergio Ferraz, em sua obra “Processo Administrativo”, São Paulo, 2001, Editora Malheiros, p. 70/72, assinalam:

O princípio do contraditório exige um diálogo; a alternância das manifestações das partes interessadas durante a fase introdutória. A decisão final deve fluir da dialética processual, o que significa que todas as razões produzidas devem ser sopesadas, especialmente aquelas apresentadas por quem esteja sendo acusado, direta ou indiretamente, de algo sancionável.

O não menos brilhante Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.268/MG, sintetizou:

RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW”. O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais

medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal – que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos – exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina”. (RTJ 183/371-372, rel. Min. Celso de Mello).

Em razão disso, afigura-se patente a **nulidade do processo legislativo**, o que deve ser declarado com a concessão da respectiva segurança.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

Prosseguindo, o impetrante discorrerá acerca do direito que lhe foi tolhido abusivamente pelos impetrados, demonstrando claramente sua certeza e liquidez, pressuposto específico para a utilização deste microssistema procedimental.

Nos ditames da Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX,

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

À sombra dessa garantia constitucional, estabelece o art. 1º da Lei nacional nº 12.016/2009, que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Por direito líquido e certo, na prestigiada definição de Hely Lopes Meirelles¹, entende-se aquele *que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.*

Compulsando a documentação que instrui a inicial, em confronto com as disposições legais de regulação da matéria, de forma especial as contidas na Constituição da República e Lei nacional 12.016, verifica-se que é líquido e certo o direito cujo reconhecimento é pretendido pelo impetrante.

Isso porque houve violação à garantia individual à intranscendência da pretensão punitiva (art. 5º, XLV, da CF), ao Devido Processo Legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa, consubstanciada na transmissão hereditária não fundamentada de processo parlamentar punitivo inicialmente dirigido contra ascendente do impetrante.

Indubitavelmente, afronta-se direito líquido e certo do impetrante, seja quanto à garantia constitucional à intransmissibilidade do julgamento e da sanção, quanto à ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

GARANTIA DA INTRANSCENDÊNCIA OU DA PERSONALIDADE EM MATÉRIA SANCIONATÓRIA - INDEVIDO PROCESSO LEGAL – VEDAÇÃO À CRUELDADE

Prosseguindo em sua tese, o impetrante destaca que inúmeros dispositivos legais também foram violados no redirecionamento do processo legislativo atacado, pelo que este deve ser declarado nulo.

Em consonância à Constituição da República, as consagradas garantias constitucionais da vedação à transmissibilidade subjetiva de sanção ou castigo, o contraditório e da ampla defesa, são inafastáveis às partes processuais, quer sejam processos judiciais ou ainda em procedimentos administrativos ou legislativos. Essas garantias também possuem aplicação imediata, como preceitua o inciso LV, do artigo 5º e § 1º, da Carta Constitucional.

Na espécie, porém, a autoridade coatora esquivou-se, em termos práticos e concretos, de garantir o Devido Processo Legal no caso, proferindo decisão não fundamentada na qual redireciona o processo legislativo contra o impetrante.

Ignorando o fato incontroverso de que no parecer do TCES o pai do impetrante jamais foi acusado - **muito menos condenado** - por qualquer prejuízo ao Erário ou por enriquecimento ilícito, promoveu uma sucessão subjetiva sem base em qualquer razão jurídica plausível, com o provável propósito de realizar um julgamento moralista contra alguém falecido, e para isso, instrumentalizou a demanda com a inclusão do impetrante de modo absolutamente indevido e imotivado, *data venia*.

Ademais, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (não apenas um julgado), aponta para o fato de que o processo de julgamento das contas consolidadas do Poder Executivo pelo poder Legislativo, constitucionalmente previsto (art. 31, §§1º e 2º e art. 71, I, da Constituição Federal de 1988), tem caráter político-administrativo, de **nítida natureza sancionatória**, e como tal também deve obedecer aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal (STF RE 261.885-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 5.12.2000).

Nesse sentido:

Por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela câmara municipal sem que lhe fosse assegurada oportunidade de defesa por ocasião do julgamento. Considerou-se que o julgamento das contas do município pelo Poder Legislativo municipal tem natureza administrativa e que, mediante o parecer prévio do

Tribunal de Contas pela rejeição, não se poderia recusar ao recorrente a oportunidade de apresentar defesa perante a Câmara de Vereadores pela possibilidade de reversão prevista no art. 31, § 2º, da CF ('O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'). (RE 261.885-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 5.12.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 414.908-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO)

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART.31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(...) A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa em cujo âmbito foi proferida decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo ex-Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A). (STF RE nº 682011/SP, relator Min. Celso de Melo, DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012)

Lapidar a Decisão Monocrática proferida pelo Ministro decano do STF, Celso de Mello:

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento vestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

- A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto por ex-Prefeito Municipal que se insurge contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe negou o direito de ver respeitadas, pelo Poder Legislativo local, em sede de julgamento de contas pela Câmara Municipal de Santos, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O aspecto central da decisão em referência, objeto do presente recurso extraordinário, acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado (fls. 1.786):

“Ação anulatória – Município – pedido de anulação de decisão do Tribunal de Contas – rejeição das contas do ex-Prefeito de Santos do exercício de 2002 – oportunidade de defesa conferida ao autor pelo órgão vistor – desnecessidade de abertura de prazo para defesa na Câmara Municipal – edilidade que acolheu o parecer – verba honorária reduzida.” (grifei)

A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que a decisão questionada teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV, e no art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em fundamentada manifestação da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao opinar pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, formulou parecer que contém a seguinte ementa (fls. 1.948):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APECIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CF, ARTS. 5º, LV E 31, § 2º.

3. Reafirmação da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade da observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório no procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Chefe do Poder Executivo local. CF, arts. 5º, LV, e 31, § 2º.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o presente recurso extraordinário. E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, cujo parecer bem demonstra que o acórdão ora questionado diverge do entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em

seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. **No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.**" (grifei)

Esse entendimento doutrinário – que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) – reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO ("Julgamento das Contas Municipais", p. 25/43, itens ns. 1-2, 3ª ed., 2003, Del Rey), que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

Cabe referir que essa mesma percepção do tema é revelada, em substancial estudo, pelo eminente Professor EDUARDO BOTTALLO ("Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa", "in" "Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba", vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), cujo magistério, no tema, assim foi por ele exposto:

"a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do 'processo legislativo' de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;

b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;

c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade." (grifei)

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade

da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem a observância do devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Cumprido ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão (titular, ou não, de cargo público), não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois – cabe enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, “O Direito à Defesa na Constituição de 1988”, p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, “O Direito à Defesa na Constituição”, p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 686/688, 25ª ed., 2012, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 444/446, 9ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 107/108 e 755/756, 38ª ed., 2011, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO ‘DUE PROCESS OF LAW’.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer

que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina."

(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º inciso LV.

O respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como no caso), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão.

Esse entendimento – que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, tal como aquele expendido pela eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em Evolução", p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 2ª ed., 1998, Forense Universitária):

"O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do 'devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza:

'Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados

em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'

Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...)

É esta a grande inovação da Constituição de 1988.

Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeiçoada à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo.

E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública.

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa.

Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração.

Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a

requisitos da validade do ato administrativo. **Propicia** o conhecimento do que ocorre **antes** que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e **permite** verificar como se realiza a tomada de decisões.

Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo **contrapõe-se** a operações internas e secretas, à concepção dos 'arcana imperii' dominantes nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder.

Assim, a Constituição **não mais limita** o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. **Basta que os partícipes** do processo administrativo **se antepõem** face a face, **numa posição contraposta**. **Litígio equivale a controvérsia**, a contenda, e não a lide. **Pode** haver litigantes – **e os há** – **sem** acusação alguma, em **qualquer lide**." (grifei)

Não foi por outra razão que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – **ao examinar** a questão da aplicabilidade e da extensão da garantia do "due process of law" aos processos **de natureza administrativa** – **proferiu** julgamento, que, **substanciado** em acórdão assim ementado, **reflete** a orientação que ora exponho na presente decisão:

"Ato administrativo – Repercussões – Presunção de legitimidade – Situação constituída – Interesses contrapostos – anulação – Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. (...)"

(RTJ 156/1042, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Cumpre salientar, ainda, que a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 261.885/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, que versava **matéria idêntica** à que ora se examina, **decidiu** nos mesmos termos ora expostos no presente ato decisório:

"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

Impende ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões – monocráticas e colegiadas – proferidas, no âmbito desta Suprema Corte, a propósito da mesma controvérsia suscitada nesta causa (AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 313.545/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 394.634/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 367.562/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 447.555/MG, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – RE 459.740/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 583.539/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.

2. Agravo regimental desprovido."

(RE 414.908-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa em cujo âmbito foi proferida decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo ex-Prefeito Municipal.

O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, *no caso*) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar procedente, em parte, a “ação ordinária anulatória” ajuizada por Paulo Roberto Gomes Mansur, observados, para tanto, os estritos limites que a própria parte ora recorrente delineou em seu pedido (fls. 1.845), invertidos os ônus da sucumbência.(...)”

(STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012)

Como apontado na ref. Decisão, na mesma trajetória as seguintes decisões do STF AC 2.085-MC/MG, Rel.Min. MENEZES DIREITO – RE 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 313.545/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 394.634/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 367.562/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 447.555/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 459.740/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 583.539/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

Ademais, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico pode ser afastada da apreciação do Judiciário (cf. art. 5º da CF), pelo que a demanda legislativa em tela pode ser amplamente reformada ou mesmo anulada por decisão judicial.

Não se trata, por fim, de discutir o mérito legislativo ou do julgamento das contas. O que se pretende é a garantia à intranscendência da pretensão punitiva, do Devido Processo Legal, aos quais está submetida toda e qualquer instituição pública brasileira, inclusive a Câmara de Vereadores de Alfredo Chaves e o seu Presidente atual.

TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA

Escorado no permissivo legal contido no inciso III do art. 7º da lei instrumental de regência, o impetrante requer que este Juizado de Direito ordene a imediata suspensão do processo legislativo e da sessão extraordinária convocada para o dia 08 de junho de 2016, às 17h, determinando o sobrestamento do processo parlamentar evitado de nulidade até nova ordem.

Nesse sentido, o provimento liminar deve ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, **a garantia da efetividade de decisão definitiva a ser proferida.**

Tal provimento tem pressupostos específicos para sua concessão. Trata-se do risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora e fumus boni iuris*), que, presentes, **determinam** a necessidade da tutela liminar no bojo do MS e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Partindo dessa premissa, qual seja, a verificação dos pressupostos autorizativos da tutela liminar, passa o Impetrante a discorrer sobre tais institutos, direcionado-se, inclusive, para a análise dos mesmos frente o pedido *ab initio e inaudita ex adversus*, que será deduzido ao final.

Periculum in mora

O perigo da demora, como dito acima, é um dos requisitos que necessariamente deve ser observado para que uma medida de natureza liminar seja concedida.

O cerne do pressuposto em comento reside na verificação da efetividade do provimento principal frente ao **fator tempo**, que, como se verá a seguir, contribui decisivamente para a corrosão do direito material visado.

Acerca da matéria, tratando das tutelas urgentes, o cotejado cientista Cândido R. Dinamarco¹, assim se manifesta, *litteris*:

A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é **o tempo como fator de corrosão dos direitos**, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo inimigo, de que falava Francesco Carnelutti. (...)

É inegável, todavia, que tanto as cautelares quanto as antecipatórias convergem ao objetivo de evitar que o tempo corroa direitos e acabe por lesar alguma pessoa: mesmo sem oferecer diretamente ao litigante a fruição do bem ou de algum benefício que essa fruição poderia trazer-lhe, a tutela cautelar evita que o processo se encaminhe para um resultado desfavorável, (...).

Como ficou dito e é notório, o elemento comum de maior significado, existente entre as medidas cautelares e as antecipatórias de tutela, é a destinação, que ambas têm, a servir de armas na luta contra a corrosão de direitos por ação do tempo. Daí serem elas enfeixadas na categoria das medidas de urgência, ou seja, medidas a serem outorgadas no mais curto lapso de tempo possível, muito mais rapidamente que a tutela jurisdicional plena e definitiva. Tanto a umas quanto a outras aplica-se a sábia lição de Calamandrei, de que "entre fazer logo porém mal e fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam sobretudo a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde, com a necessária ponderação, nas sossegadas formas do procedimento ordinário.

(destaques não originais)

Ora, na espécie, o impetrante se vê sob imediato e sumário julgamento sem que para tanto se tenha observado a garantia constitucional individual do Devido Processo Legal. A efetivação da decisão de julgamento legislativo, como tudo indica

pela sumariedade do procedimento, sem análise do conteúdo, a partir de **um redirecionamento subjetivo imotivado**, implicará em real condenação prática do impetrante, razão pela qual resta patente a urgência na concessão da segurança.

Dessa forma, se afigura imprescindível a concessão da ordem, para se determinar à autoridade coatora que suspenda o processo legislativo viciado, abstendo-se da prática de atos no referido processo sob pena de crime de desobediência.

Fumus boni juris

Prosseguindo, acerca do segundo pressuposto, Dinamarco² arremata, *expressis litteris*:

Da urgência como elemento comum passa-se com naturalidade a outro elemento que também irmana a tutela cautelar e que é a **suficiência de uma cognição sumária, de menor profundidade do que a exigida para a tutela definitiva porque obviamente, se se exigissem todos os trâmites da cognição plena**, isso tomaria tempo e as medidas de urgência deixariam de ser urgentes. Associada à **suficiência da cognição sumária figura a da mera probabilidade, dispensando-se a certeza como requisito para a concessão das medidas de urgência** e isso, tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias. Para fazer logo, embora com o risco de não fazer tão bem (Calamandrei), **é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranquila e definitiva.** (...)

Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a **necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida.** Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela. (grifos não originais)

Na impugnação em tela, constata-se que o sistema de Garantias Constitucionais foi brutalmente violado no processo legislativo atacado. Não ocorreu o Devido

Processo Legal, dados os vícios processuais, bem como as circunstâncias do caso. Verifica-se que o processo não se encontra validamente decidido, tendo sido ignorada a garantia estabelecida pelo art. 5º, XLV, da CF.

Ante os fundamentos expostos, resta hialina a nulidade do processo, e, via de consequência, é visível a probabilidade de existência do direito material vislumbrado pelo impetrante.

Nessa órbita, ainda, destaca-se que a verificação, mesmo que de **forma refeita**, dos pressupostos da medida liminar em mandado de segurança, autorizam a pronta interferência jurisdicional, sendo possível a concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte adversa e da autoridade coatora.

Nesta espécie de tutela, de cunho provisório e tendente a garantir o resultado útil do futuro e correspondente provimento definitivo, consoante a doutrina da "instrumentalidade hipotética" de CALAMANDREI, hão de coexistir ambos os pressupostos de razoabilidade da pretensão (*fumus boni juris*) e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Há de ser considerada, para a concessão de medida liminar, a possibilidade de que simples decurso de prazo, objetivamente considerado, é, por si mesmo, suficientemente capaz de tornar prejudicado ou inócuo o resultado da lide.

Acerca da questão assinala o insigne FREDERICO MARQUES que, "para conceder liminarmente a medida cautelar *inaudita altera parte* deve o Juiz proceder com prudência e cuidado; todavia, não lhe é dado esquecer que da antecipação e rapidez depende quase sempre o resultado eficaz da medida cautelar" (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1976, 4º, p. 369).

A eventual ocorrência de uma *dilatio temporis* suficiente, por si só, para tornar ineficaz a medida liminar, se não concedida de plano, autoriza a decretação inaugural, e não somente a eventual ou provável conduta danosa da parte contrária. Ou seja, a própria dilatação de tempo para providência da notificação do impetrado seria suficientemente capaz - objetivamente considerado o tempo gasto para o sumário

contraditório previsto na L. nº 12.016/2009 - para tornar potencialmente inócua a providência tutelar *in limine*.

PEDIDOS

Alla guisa di conclusione requer o impetrante:

a) Seja o presente *mandamus* **RECEBIDO**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos ao provimento final, bem como dos pressupostos processuais exigidos pelo direito positivo;

b) Seja **CONCEDIDA** *in limine litis e inaudita altera parte*, a **TUTELA LIMINAR** autorizada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei de regência, na medida de ser **IMEDIATAMENTE DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO 01/2016, INSTURADO PELA AUTORIDADE COATORA, DETERMINADO-SE, AINDA, A IMEDIATA SUSPENSÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO FALECIDO GESTOR E PAI DO IMPETRANTE, CONFORME AUTOS DO PROCESSO PARLAMENTAR ACOSTADO, ORDENANDO-SE AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR QUAISQUER ATOS NO REFERIDO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO JUDICIAL, E, CASO TENHA OCORRIDO A SESSÃO DE JULGAMENTO, POR EVENTUALIDADE, SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E DO CONSEQUENTE DECRETO LEGISLATIVO, COM TODOS OS SEUS EFEITOS**, sob pena de crime de desobediência e multa;

c) Seja ao final do trâmite processual, **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, na medida de se **DECLARAR a NULIDADE** do processo legislativo nº 01/2016 a partir do falecimento do gestor demandado, notadamente a nulidade do redirecionamento subjetivo contra o impetrante, tendo em vista a violação à **GARANTIA INDIVIDUAL À INTRANSCEDÊNCIA DS PRETENSÃO PUNITIVO-SANCIONATÓRIA** (art. 5º, XLV, da CF), bem como ao **CONTRADITÓRIO** e à **AMPLA DEFESA**, consubstanciada na ausência total de fundamentação da decisão parlamentar que decretou a sucessão processual;

bem como seja reconhecida a nulidade por **INDEVIDO PROCESSO** de redirecionamento subjetivo do processo sem o preenchimento dos requisitos legais, o que, logicamente e dialeticamente, deve desaguar na conclusão de nulidade radical do processo parlamentar, e no que se refere ao julgamento das contas (gestão), deve-se **CONDECER A SEGURANÇA** para se declarar extinto o processo parlamentar instaurado contra gestor falecido, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, determinando-se o arquivamento definitivo dos autos legislativos.

d) Seja a autoridade coatora **NOTIFICADA**, para, querendo, prestarem informações no prazo legal;

e) Seja **NOTIFICADO** o r. Órgão do Ministério Público Estadual, na pessoa de seu representante legal;

f) Seja **CITADA** a **CÂMARA DE VERADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, para eventualmente figurar como litisconsorte passivo, na forma da Lei;

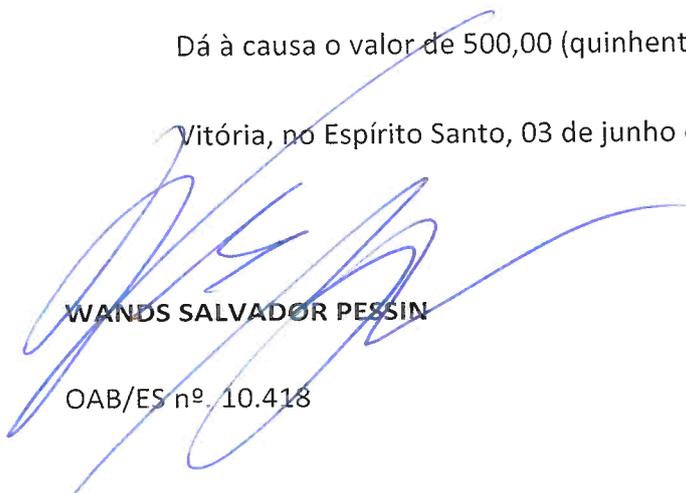
g) Seja o impetrado **CONDENADO** ao pagamento das custas processuais;

h) Seja **CONCEDIDO** ao impetrante o **benefício do serviço judiciário gratuito**, pois afirma não poder pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio.

Requer-se, por derradeiro, a admissão e produção de todos os meios de prova permitidos pelo direito objetivo, em especial a documental.

Dá à causa o valor de 500,00 (quinhentos reais).

Vitória, no Espírito Santo, 03 de junho de 2016.


WANDS SALVADOR PESSIN

OAB/ES nº. 10.418

ROL DE DOCUMENTOS

- 1) Procuração e documentos pessoais;
- 2) Cópia integral dos autos do processo legislativo 001/2016.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARA-SE, PARA OS DEVIDOS FINS PROCESSUAIS, QUE SÃO AUTÊNTICAS AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADAS AO PRESENTE PETITÓRIO.

Vitória(ES), 03 de junho de 2016.

WANDS SALVADOR PESSIN

OAB/ES 10418



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ALFREDO CHAVES - VARA ÚNICA
PRAÇA COLOMBO GUARDIA, Nº 969 - CENTRO - ALFREDO CHAVES - ES - CEP: 29240-000
Telefone(s): (27) 3269-1155
Email: varaunica-achaves@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à Central de Mandados para distribuição DATA:

PROCESSO Nº 0000500-05.2016.8.08.0003 - AÇÃO: 120 - Mandado de Segurança
REQUERENTE: DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER
Autoridade coatora: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES
Endereço: Rua Cais Costa Pinto, 62, Bairro Geovani Breda, neste Município

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ALFREDO CHAVES - VARA ÚNICA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

- a) **NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA**, ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, com pedido de liminar, para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial (com documentos), nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;
- b) **INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, entregando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Nº 12.016/2009.

DECISÃO

Fl: Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações, no prazo legal.

ANEXO

Cópia da petição inicial; Cópia da inicial com documentos.

Alfredo Chaves-ES, 15 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 37

35
M

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 001/2016

Assunto: PARECER PRÉVIO TC - 063/2015 -
Encaminha Parecer Prévio da Prestação de Contas Anual - exercício financeiro de 2003 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Autoria: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTUAÇÃO

AOS 13 DIAS DO MÊS Janeiro DO ANO DE 2016

AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

OFÍCIO PTC. REC. Nº 005/2016

Vitória, 06 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-063/2015, prolatado no processo TC-841/2014, que trata de Recurso de Reconsideração, e do Parecer Prévio TC-057/2013, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas – PPJC nº 318/2013, e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4071/2012, e do Relatório Contábil Conclusivo – RCC nº 2498/2014, prolatados no processo TC-2498/2004, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

PARECER PRÉVIO TC-063/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-841/2014 (APENSOS: TC-2498/2004, TC-1998/2005, TC-1036/2006, TC-4092/2006, TC-1139/2007, TC-6715/2007 E TC-1689/2008)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RESPONSÁVEL - RUZERTE DE PAULA GAIGHER

ADVOGADO - WANDS SALVADOR PESSIN (OAB-ES Nº 10.418)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - EXERCÍCIO DE 2003 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMAR PARECER PRÉVIO TC-057/2013 - RECOMENDAR REJEIÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, datado de 12 de fevereiro de 2014, (fls. 01/13), referente ao Parecer Prévio TC nº 057/2013, proferido nos autos do Processo TC nº 2498/2014, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves - Exercício 2003, que concluiu pela

PARECER PRÉVIO TC-063/2015
ri/fbc

Aprovação com Ressalvas das contas sob a responsabilidade do Sr Ruzerte de Paula Gaigher, conforme pode ser visto na íntegra a seguir:

PARECER PRÉVIO TC-057/2013
PROCESSO -TC-2498/2004 (APENSOS: TC-1998/2005, TC-1036/2006, TC-4092/2006, TC-1689/2008) 1139/2007, TC-6715/2007 E TC-
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-EXERCÍCIO 2003
RESPONSÁVEL-RUZERTE DE PAULA GAIGHER

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES-EXERCÍCIO DE 2003-PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2498/2004, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, por maioria, recomendar ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. (g.n.)

Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela rejeição das contas, por entender que a irregularidade referente à Despesa com Pessoal da Educação, julgada no Relatório de Auditoria, também pode ser apreciada na Prestação de Contas Anual, pois é ponto fundamental para as análises das contas; requerendo, ainda, a cientificação do Procurador-Geral para providências quanto à irregularidade.

Inconformado com a decisão proferida, o douto Ministério Público de Contas interpôs tempestivamente o presente recurso.

Iniciou-se o processo TC nº 0841/2014, ora em análise, no qual, em suma, o Órgão Ministerial argumenta que a decisão expressa no Parecer Prévio 57/2013 seria inconsistente por não contemplar a análise da irregularidade "Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente", alegando ainda que teria sido dispensada

relevância insuficiente às irregularidades presentes na decisão, resultando em uma aprovação com ressalvas quando deveria ter sido recomendada a rejeição das contas.

Antes de adentrar no mérito do recurso se faz necessário um breve histórico da tramitação do processo TC 2498/2004 cujo Parecer Prévio está sendo questionado pelo Ministério Público de Contas.

A primeira decisão relativa ao processo foi o Acórdão TC 852/2004 (fl. 301/303 do Processo TC 2498/2004), de 28 de setembro de 2004, que condenou o gestor ao pagamento de 1.000 VRTE's por não atendimento ao Termo de Notificação 1310/2004.

Na mesma sessão, a Decisão TC 3384/2004 (fl. 305 do Processo TC 2498/2004) considerou revel o Sr Ruzerte de Paula Gaigher, em virtude do não atendimento ao Termo de Citação 317/2004.

Posteriormente, em 22 de novembro de 2004, o gestor se manifestou e apresentou suas razões de defesa (fl. 313/587 do Processo 2498/2004). Dando andamento ao processo foram percorridas as fases de análise da argumentação e documentação juntada, com a confecção do RTC 02/2005 (fl. 594/601 do Processo 2498/2004).

A época dos fatos os limites constitucionais eram analisados dentro dos processos de fiscalização, junto aos atos de gestão. Nesse caso, os limites constitucionais relativos ao exercício 2003 estavam inclusos no Processo TC 3738/2004 (Relatório de Auditoria). A ITC 197/2004 concluiu por irregularidades nos atos de gestão e ressarcimento, sendo acompanhada pelo Parecer 0144/2005 da Procuradoria de Contas.

O relatório de auditoria apontou, entre outras irregularidades, que o valor gasto com magistério não alcançou o limite legal de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido na lei nº 9.424/96, vigente a época dos fatos.

Do mínimo a ser aplicado de R\$ 375.303,02 só se comprovou a aplicação de R\$ 352.557,06, equivalentes a 57,63% do montante, faltando o valor de R\$ 22.745,96, ou seja, 2,37%.

Logo, o Acórdão TC 094/2005, relativo ao Processo TC 3738/2004, julgou os atos do Sr Ruzerte de Paula Gaigher irregulares, aplicando uma multa de 1.000 VRTE's e condenando-o ao ressarcimento de 3.518,03 VRTE's por recebimento de subsídios a maior, como pode ser visto a seguir:

ACÓRDÃO TC-094/2005

PROCESSO - TC-3738/2004

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2003
RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2003 - PREFEITO:
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - ATOS IRREGULARES -
RESSARCIMENTO - MULTA.

[...]

- 1) Gastos com profissionais do magistério aquém do limite legal – infringência ao artigo 7º da Lei 9.424/96;
- 2) Utilização de modalidade incorreta de licitação – infringência ao artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93;
- 3) Celebração de contratos emergenciais de transporte escolar – infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;
- 4) Realização de despesas não precedidas de processo licitatório ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade – infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;
- 5) Falta de formalização do processo de inexigibilidade licitatória na contratação da empresa Vitória Eventos – Walter Vaz Redivo MEE - infringência ao artigo 26 e incisos da Lei 8.666/93;
- 6) Pagamento de subsídios a maior ao Prefeito, no montante de R\$ 4.800,00, equivalentes a 3.518,03 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual e ao artigo 37 da Constituição Federal;



PROCESSO - TC-2498/2004 (APENSADO AO: TC-1036/2006)
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - PREFEITO:
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - CONTAS IRREGULARES -
PARECER PELA REJEIÇÃO.

[...]

considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua Rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-2498/2004):

I.1. Ausência de envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações - infringência ao artigo 127, inciso VIII, da Resolução TC nº 182/2002 c/c artigo 85 da Lei nº 4320/64;

I.2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita arrecadada no exercício, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte - infringência ao artigo 48, alínea "b", da Lei nº 4320/64 e artigos 1º, §1º, e 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-3738/2004):

II.1. Gastos com profissionais do magistério aquém do limite legal - infringência ao artigo 7º da Lei 9.424/96;

II.2. Utilização de modalidade incorreta de licitação - infringência ao artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93;

II.3. Celebração de contratos emergenciais de transporte escolar - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

II.4. Realização de despesas não precedidas de processo licitatório ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade – infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

II.5. Falta de formalização do processo de inexigibilidade licitatória na contratação da empresa Vitória Eventos - Walter Vaz Redivo MEE - infringência ao artigo 26 e incisos da Lei 8.666/93;

II.6. Pagamento a maior de subsídios ao Prefeito, no montante de R\$ 4.800,00, equivalente a 3.518,03 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual e ao artigo 37 da Constituição Federal;

[...]

Outro Recurso de Reconsideração foi interposto, desta vez em 28 de setembro de 2006, iniciando o processo TC 4092/2006, no sentido de reformar o Parecer Prévio TC-128/2006.

Seguindo o trâmite processual foram apensados os processos TC-2498/2004 (PCA), TC 1988/2005 (RREC) e TC 1036/2006 (ED), em 03 de outubro de 2006 (fls. 26 do TC 4092/2006).

Após a análise da área técnica e do Ministério Público, o Conselheiro Relator opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

A decisão constitui o Parecer Prévio TC-021/2007 (fls. 64/67 do TC 4092/2006), de 08 de fevereiro de 2007, negando provimento ao Recurso de Reconsideração e mantendo o Parecer Prévio TC 128/2006 pela rejeição das contas, conforme pode ser visto a seguir:

PARECER PRÉVIO TC 021/2007

PROCESSO - TC-4092/2006 (APENSO: TC-2498/2004, TC-1036/2006 E TC-1988/2005)

INTERESSADO - RUZERTE DE PAULA GAIGHER
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RUZERTE DE PAULA GAIGHER - PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-128/2006 - REJEIÇÃO.

Inconformado com a decisão, o gestor interpõe Embargos de Declaração, iniciando o Processo TC 1139/2007. Assim, foram apensados os processos TC 4092/2006 (RREC), TC 1036/2006 (ED), TC 1988/2005 (RREC) e TC 2498/2004 (PCA). Em seguida, foi emitido o Parecer Prévio TC 132/2007 (fls. 24/26 do Processo TC 1139/2007), de 28 de agosto de 2007, negando o provimento do embargo e mantendo a decisão anterior:



PARECER PRÉVIO TC 132/2007

PROCESSO - TC- 1139/2007 (APENSOS: TC 4092/2006, TC 1036/2006,
TC-1988/2005 E TC - 2498/2004)
INTERESSADO - RUZERTE DE PAULA GAIGHER
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RUZERTE DE PAULA GAIGHER - PREFEITO MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
- CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO
DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER
PRÉVIO TC-128/2006 - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC - 021/2007
- REJEIÇÃO.

Mantendo o seu inconformismo, o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, em 05 de outubro de 2007, impetrou com outro Recurso de Revisão, iniciando o Processo TC 6715/2007, solicitando a reforma do Parecer Prévio TC 132/2007.

O requerente logrou êxito sob o argumento de falha de notificação de interessado e por intermédio do Parecer Prévio TC 011/2008 (fls. 48/50 do Processo 6715/2007), de 07 de fevereiro de 2008, anulou o Parecer Prévio TC 128/2006, como pode ser visto a seguir:

PARECER PRÉVIO TC 011/2008

PROCESSO - TC-6715/2007 (APENSOS: TC-1139/2007, TC-4092/2006,
TC-1036/2006, 1988/2005 E TC-2498/2004)

INTERESSADO - RUZERTE DE PAULA GAIGHER

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

RUZERTE DE PAULA GAIGHER - PREFEITO MUNICIPAL DE
ALFREDO
CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 -CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER
PRÉVIO TC-128/2006 - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-021/2007 -
REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISÃO - ACOLHER PRELIMINAR DE
NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO -
ANULAR PARECER PRÉVIO TC-128/2006.

842/24

SS

PARECER PRÉVIO TC-063/2015
r/fbc

O Sr Ruzerte de Paula Gaigher também interpôs Embargos de Declaração contra o Parecer Prévio TC 011/2008 alegando a nulidade do processo por considerar o Ministério Público Estadual incompetente para participar dos autos.

Assim, foi iniciado o Processo TC 1689/2008 o qual gerou o Parecer Prévio TC 121/2009 (fls. 15/17 do Processo 1689/2008), de 10 de dezembro de 2009, que não reconheceu o recurso e manteve a validade do Parecer Prévio TC 011/2008.

No mesmo processo foi proferida a Decisão TC 5790/2011 (fl. 51 do Processo TC 1689/2008), de 13 de outubro de 2011, notificando o Sr Ruzerte de Paula Gaigher e seu advogado da condição de apto a ser votada a prestação de contas anual – exercício 2003 presente no Processo TC 2498/2004.

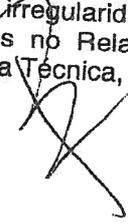
Em 16 de fevereiro de 2012, por ordem do Conselheiro Relator, o Processo TC 3738/2004, relativo aos atos de gestão presentes no relatório de auditoria, foram desapensados com o intuito de realização do julgamento separado das contas de governo.

Assim, estão reunidos nesses autos o Processo TC-2498/2004 e seus apensos, a saber: TC-1998/2005, TC-1036/2006, TC-4092/2006, TC- 1139/2007, TC- 6715/2007 e TC-1689/2008.

Retomando o trâmite processual, foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4071/2012, de 15 de agosto de 2012, que entendeu pela recomendação de rejeição das contas com os seguintes dizeres:

6 – Conclusão

No mérito, no que diz respeito às irregularidades aqui trazidas pela auditoria, analisando as manifestações da área técnica, corroboro com as argumentações antes expedidas a fim de manter as irregularidades detectadas pela equipe técnica, nos termos explicitados no Relatório Contábil Conclusivo 02/2003, exarada pela 6ª Controladoria Técnica, uma



841/14
89
J
46
u

PARECER PRÉVIO TC-063/2015
ri/fbc

vez que implicam as irregularidades em desrespeito às normas constitucionais e legais pertinentes à Administração Pública.

Ressalta-se que, conforme demonstrado, o Executivo Municipal não observou o limite legal nas despesas quanto ao valor aplicado:

1 - Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente. Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art.37 da Constituição da República

Além do que persistem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo Contábil 02/2005, referente ao exercício de 2003:

2 - Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações. Base legal: art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64

3 - Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.

Base legal: art.48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00.

Por todo exposto, considerando o disposto no Relatório Técnico Contábil 59/2004, Relatório Conclusivo Contábil 02/2005 destes autos, e na Instrução Técnica Conclusiva N. 33/2005 e N.197/2004 (nos autos do processo TC 3738/2004), e consubstanciada nas irregularidades acima elencadas, opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal no exercício de 2003, na forma prevista no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02.

Outrossim, sugere-se para que se RECOMENDE à atual Administração municipal os seguintes procedimentos:

- Encaminhar a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em Almoxarifado nas prestações de contas dos próximos exercícios;
- Enviar nas próximas prestações de contas o Balancete Geral do Município consolidados e detalhados até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo inclusive as contas de receita e despesa, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo atual;
- Enviar peças em conformidade com ao artigo 106 da Resolução 182/02 c/c art. 50, inciso III, da LC 101/2000, ou seja, consolidados com as transações e operações de cada órgão, fundos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

A ITC 4071/2012 conclui pela inclusão da irregularidade "Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente" na prestação de contas, ou seja, no Processo 2498/2004, em virtude da afronta as normas constitucionais.

Esse tratamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer PPJC 318/2013, de 15 de março de 2013, que aderiu ao entendimento da área técnica.

Mas não foi o entendimento do Relator que não incluiu a irregularidade no rol a ser analisado, sob o argumento que o assunto já havia sido tratado no processo dos atos de gestão.

Assim, em 17 de outubro de 2013, foi emitido o Parecer Prévio 57/2013, com a aprovação com ressalvas, culminando o Processo 2498/2004 no recurso de reconsideração ora em análise.

É o relatório. Passo à análise do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Foram as seguintes irregularidades analisadas para a emissão do Parecer Prévio TC 57/2013:

- 1 – Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.
Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição da República
- 2 – Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações
Base legal: art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64
- 3 – Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.
Base legal: art.48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00.

1 – Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.

Compreendeu o Relator que o descumprimento do gasto mínimo com magistério, afrontando limite de previsão constitucional, como já havia sido alvo de julgamento no processo de atos de gestão não poderia ser novamente analisada junto à prestação de contas anual.

Além disso, o Relator não enxergou peso suficiente nas outras duas irregularidades – ausência de envio de extratos bancários e suas conciliações e a geração de déficit orçamentário não amparado por superávit de exercício anterior – para que pudessem recomendar a rejeição das contas ao legislativo municipal.

Noto que a inconformidade do Parquet baseia-se fundamentalmente na possibilidade de julgamento dos limites constitucionais do exercício 2003, sob a luz a época da Resolução nº 182/2002 – Regimento Interno do TCEES, em conjunto a apreciação das contas anuais.

Início a exposição do meu entendimento pelo mérito da possibilidade ou não de apreciação do descumprimento do gasto mínimo com magistério.

Sobre o assunto, cito a previsão legal da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002 e suas respectivas alterações, que tratavam à época da forma de apreciação das contas, veja:

Redação dada pela Resolução TCEES nº 226/2011

Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 220/2010:

Art. 109. Para fins de apreciação e julgamento das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em

exame, bem como das auditorias realizadas, salvo quando relativas a atos de gestão.

Redação Anterior Original:

Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

É perceptível a preocupação dessa Corte de Contas em relação à atenção dada às determinações constitucionais. Mesmo nos textos mais antigos nota-se a intenção de não se deixar de julgar os limites constitucionais, demonstrando a importância do tema para o cumprimento das funções de controle externo.

No texto original da Resolução TC nº 182 / 2002 está escrito que "Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas...". Logo, fica claro que na época vingava a certeza de que todos os atos deveriam ser apreciados, mesmo que decorrentes da ação fiscalizatória, pois esses repercutiam diretamente, pelo entendimento dessa Corte de Contas, nas contas anuais dos prefeitos.

Na alteração realizada pela Resolução TC nº 220, de 07 de dezembro de 2010, foi acrescentado o termo "julgamento", ficando o artigo com os dizeres "Para fins de apreciação e julgamento das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame, bem como das auditorias realizadas...", ou seja, mantém-se a visão da repercussão das auditorias na apreciação das contas.

A alteração posterior foi realizada pela Resolução TC nº 226, de 10 de maio de 2011, retira o termo "julgamento", voltando o texto a ter os dizeres "Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas...", mas mantendo o reflexo das auditorias na análise da prestação de contas.

Cito agora a previsão sobre o assunto na Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, para possibilitar uma comparação textual, veja:

Art. 124. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio previsto no *caput* conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

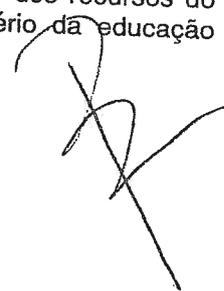
Com a Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013, entra em vigor o novo Regimento Interno que em seu artigo 124, parágrafo único, escabele que "o parecer prévio previsto no *caput* conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município...". Assim, passa a ser prevista literalmente a análise dos limites constitucionais dentro da prestação de contas do gestor municipal.

Cito, ainda, a Resolução TC nº 273, de 27 de maio de 2014, que em seu artigo 4º, inciso XIII, trata literalmente da previsão da análise dos gastos com magistério dentro da prestação de contas, veja:

Art. 4º - A análise das contas prestadas pelos chefes do poder executivo municipal observará, além das disposições contidas nos capítulos II e III, do título IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o seguinte escopo:

(...)

XIII - Destinação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;



Fiz a juntada da evolução normativa para poder amparar meu entendimento de que os limites constitucionais sempre impactaram a análise da prestação de contas, tanto que na Resolução TC nº 182/2002 há previsão de julgamento em conjunto das contas de governo e dos atos de gestão e com a atual normatização há previsão explícita da análise dentro da PCA.

Não me resta dúvida que mesmo tendo sido o Regimento Interno alvo de seguidas alterações, este sempre guardou respeito ao porte das previsões da Carta Magna, por considerar o descumprimento dos limites estabelecidos fato incompatível com a correta gestão dos recursos públicos.

Vejo nos gasto com magistério item típico de "contas de governo", devendo assim ser analisado na prestação de contas anual, tal como é o entendimento atual da Corte de Contas.

Uso a Resolução TC nº 273/2014 para conceituar "contas de governo", a saber:

Art. 2º - Na apreciação para fins de emissão de parecer prévio ou para fins de julgamento das tomadas ou prestações de contas, o Tribunal de Contas levará em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

Parágrafo único: para o disposto nesta resolução, considera-se:
I - Contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

A previsão do gasto mínimo com magistério não permite ao Chefe do Executivo optar em não fazê-lo ou fazê-lo a menor. A destinação é de no mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

84/114
95

52
M

PARECER PRÉVIO TC-063/2015
ri/fbc

Sendo assim, o seu não cumprimento não pode ser sancionado com mera multa. Ao se limitar a sua análise aos processos fiscalizatórios limita-se também as sanções possíveis a serem aplicadas. Não vejo isso como justo.

Se assim o fosse estaríamos igualando irregularidades de menor apelo às afrontas à Constituição da República.

Entendo também que não se configura "*bis in idem*" a repercussão dessa irregularidade no julgamento das contas anuais, por acreditar que na análise da PCA é onde se configura campo de batalhas argumentativo a respeito de limites constitucionais.

Não vislumbro, igualmente, prejuízo ao julgamento do relatório de auditoria Processo TC 3738/2004, por observar que o processo que tratou dos atos de gestão abordava outras irregularidades graves que motivaram o julgamento em desfavor do gestor, com a imputação de multa (Acórdão 264/2012).

Por isso, ressalto que nos vários recursos que fazem os presentes autos se arrastarem por mais de uma década nessa Corte de Contas, o entendimento da gravidade do fato do descumprimento do gasto mínimo de magistério esteve presente desde as primeiras decisões. Conforme já relatado no breve histórico, vários pareceres prévios e acórdãos condenaram o gestor.

Apenas para reavivar o histórico, cito que o Parecer Prévio TC 074/2005 recomendou a rejeição, mas foi anulado. Posteriormente, o Parecer Prévio TC 128/2006 recomendou mais uma vez a rejeição, decisão mantida pelo Parecer Prévio TC 021/2007 e mais tarde pelo Parecer Prévio 132/2007.



Lembro que o Parecer Prévio 011/2008, que anulou as outras decisões, logrou êxito questionando erros procedimentais e não o mérito das decisões. O entendimento sempre foi pela rejeição.

Considerando que o conjunto normativo expedido sempre foi no sentido de avaliar os limites constitucionais em conjunto com a prestação de contas anual, entendo que esta Corte de Contas deve se manifestar pela possibilidade de repercussão dessa irregularidade na prestação de contas, culminando na emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal, a rejeição das contas do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, prefeito municipal de Alfredo Chaves no exercício 2003.

Dou, pois, provimento ao Recurso do MPEC, nesse particular, determinando a reforma do Parecer Prévio emitido.

2 – Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações

Relativamente à ausência dos extratos bancários e suas respectivas conciliações, concordo que se a área técnica não sinalizou que a ausência das conciliações tenha gerado prejuízo para a análise das contas, a irregularidade apontada, sozinha, não pode ter o peso de ocasionar a sua rejeição.

Discordo, porém, tratar tal item como mera inconsistência formal, tendo em vista ser documentação prevista no rol normativo desta Corte, devendo compor a prestação de contas anual, fato que nesse momento não julgo ser de relevância suficiente para ser mantido.

Nego provimento ao Recurso do MPEC nesse item, mantendo o Parecer Prévio emitido, sem alterações nessa parte.



3 - Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.

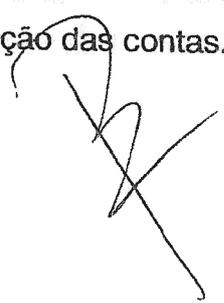
Trata a irregularidade de déficit na execução orçamentária não amparada por superávit financeiro do exercício anterior.

Sigo o mesmo entendimento do Parecer Prévio recorrido, em relação ao fato de que a proporção entre o valor negativo e o montante da receita arrecadada demonstra ter sido a diferença, de pequena monta.

Registro, por entender oportuno para fins pedagógicos, que a LC 101/2000 estabelece o equilíbrio das contas públicas como sendo essencial à boa gestão. Se por um lado não houve comprometimento insanável das contas do ano seguinte como bem constou do Parecer Prévio objeto deste Recurso, por outro o déficit orçamentário do exercício 2003 deixa claro que, naquele momento, a gestão não atendeu à previsão legal, embora no caso concreto não se tenha observado qualquer prejuízo decorrente de tal situação.

É importante destacar que o tratamento dado ao déficit orçamentário é um dos pontos mais importantes da LRF, sendo certo que o mínimo que se espera do gestor municipal é a prudência necessária para só gastar aquilo que arrecada, evitando gerar transtornos judiciais e danos aos cofres públicos.

Em suma, em que pese reconheça a irregularidade, na forma do Parecer Prévio recorrido, não julgo haver relevância suficiente para implicar a rejeição das contas.



Nestes termos, com os apontamentos pedagógicos ora explanados, nego provimento ao Recurso do MPEC e mantenho o Parecer Prévio 57/2013 irretocável nesse ponto específico.

III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanho parcialmente a Área Técnica e VOTO para que este Colegiado profira Decisão no seguinte sentido:

- a) Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, na forma da fundamentação constante neste voto;
- b) Reformar parcialmente o Parecer Prévio 57/2013, emitindo-se novo Parecer Prévio recomendando ao legislativo municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, em razão da manutenção da irregularidade seguinte:

1 - Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.
Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição da República

Cientificar os interessados do teor da decisão proferida e, após as providências de estilo, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-841/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade,

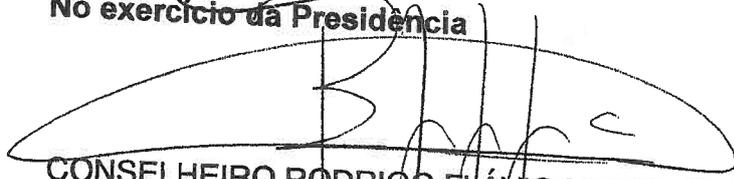
reformular parcialmente o Parecer Prévio TC-057/2013, emitindo-se novo Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Alfredo Chaves a **Rejeição** das contas da Prefeitura de Alfredo Chaves, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, arquivando-se após o trânsito em julgado nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
No exercício da Presidência

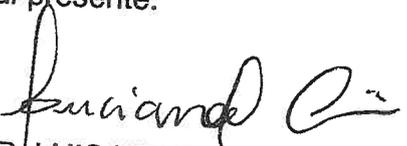

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator


CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO


CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL


CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:


DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 1 0 NOV. 2015


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões



PARECER PRÉVIO TC-057/2013

- PROCESSO** - TC-2498/2004 (APENSOS: TC-1998/2005, TC-1036/2006, TC-4092/2006, TC-1139/2007, TC-6715/2007 E TC-1689/2008)
- JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
- ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2003
- RESPONSÁVEL** - RUZERTE DE PAULA GAIGHER
- ADVOGADO** - IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR (OAB-ES Nº 9.073)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - EXERCÍCIO DE 2003 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher.

De início faço registrar que o Parecer Prévio 128/2006 constante às fls. 641/644

foi tornado insubsistente consoante Parecer Prévio TC 011/2008 de fls. 48/50 dos autos TC 6715/07 – Recurso de Revisão.

Diante deste fato, passo a emitir posicionamento acerca da matéria orçamentária/contábil analisada no bojo destes autos.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 59/2004, às fls. 274/279, constatou-se a intempestividade da apresentação destas contas, a teor do estabelecido pela Resolução TC nº 182/02 e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como alguma inconsistências contábeis, sugerindo a citação e notificação ao Sr. Ruzerte de Paula Gaigher.

Devidamente citado, após prorrogação de prazo concedida, o responsável não apresentando justificativas foi considerado revel gerando a Decisão TC 3384/04.

Contudo, posteriormente foram acostadas justificativas de fls. 313/317, acompanhado dos documentos constantes às fls. 318/587.

Instada a se manifestar, a 6ª CT, ressaltou que atendendo a Decisão Plenária de considerar revel o Responsável, não foram consideradas na análise as peças referentes aos itens que motivaram o Termo de Citação e através do Relatório Contábil Conclusivo nº 02/2005, às fls. 594/601, concluiu pela irregularidade da prestação de contas devido às inconsistências seguintes: a) Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações e b) Déficit de Execução Orçamentária.

Após decisão que tornou insubsistente o Parecer Prévio TC 128/2006, observando que as demais peças instrutórias traziam em sua fundamentação as irregularidades apontadas nos autos de Relatório de Auditoria, pois, naquela ocasião os atos de gestão possuíam reflexos nos autos de Prestação de Contas para emissão de Parecer Prévio, determinei nova instrução dos autos com base

no artigo 126, §6º do Regimento Interno.

Através da ITC nº 4071/2012, o Núcleo de estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Alfredo Chaves, relativamente ao exercício de 2003, assim se manifestando:

"6- CONCLUSÃO:

"No mérito, no que diz respeito às irregularidades aqui trazidas pela auditoria, analisando as manifestações da área técnica, corroboro com as argumentações antes expedidas a fim de manter as irregularidades detectadas pela equipe técnica, nos termos explicitados no Relatório Contábil Conclusivo 02/2003, exarada pela 6ª Controladoria Técnica, uma vez que implicam as irregularidades em desrespeito às normas constitucionais e legais pertinentes à Administração Pública. Ressalta-se que, conforme demonstrado, o Executivo Municipal não observou o limite legal nas despesas quanto ao valor aplicado: 1 - Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente. Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição da República Além do que persistem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo Contábil 02/2005, referente ao exercício de 2003: 2 - Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações Base legal: art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64 3 - Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte. Base legal: art. 48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00. Por todo exposto, considerando o disposto no Relatório Técnico Contábil 59/2004, Relatório Conclusivo Contábil 02/2005 destes autos, e na Instrução Técnica Conclusiva N. 33/2005 e N.197/2004 (nos autos do processo TC 3738/2004), e consubstanciada nas irregularidades acima elencadas, opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal no exercício de 2003, na forma prevista no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02.

Outrossim, sugere-se para que se RECOMENDE à atual Administração municipal os seguintes procedimentos:

- Encaminhar a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em Almoxarifado nas prestações de contas dos próximos exercícios;
- Enviar nas próximas prestações de contas o Balancete Geral do Município consolidados e detalhados até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo inclusive as contas de receita e despesa, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo atual;
- Enviar peças em conformidade com ao artigo 106 da Resolução 182/02 c/c art. 50, inciso III, da LC 101/2000, ou seja, consolidados com as transações e operações de cada órgão, fundos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 318/2013 de fls. 694/702, da lavra do procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pela rejeição das contas, assim se manifestando:

“Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas, seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2003, sob responsabilidade de Ruzerte de Paula Gaigher na forma do art. 80, III da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo; Pugna, ainda, sejam expedidas as recomendações de fls. 689/690 bem como encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins legais”.

É o relatório.

V O T O

A princípio, antes de adentrar ao mérito cumpre-me informar que quando proferido julgamento em julho de 2006 ensejando o Parecer Prévio nº 128/2006 – que ora encontra-se sem efeito – os atos de gestão possuíam reflexos na emissão de Parecer Prévio exarado por esta Corte de Contas.

Posteriormente a Resolução TC 226/2011 revogou a Resolução TC 220/2010 que, alterando o artigo 109 do Regimento Interno determinava a tramitação e julgamento em separado da Prestação de Contas Anual e dos Atos de Gestão - restabeleceu a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual apensados aos autos de análise de atos de gestão para fins de julgamento, excetuando-se as contas dos executivos estadual e municipais.

Compulsando os autos, observo que o entendimento final constante da manifestação técnica e ministerial, ressalta a irregularidade apontada com gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente. Contudo, vejo que a presente irregularidade foi tratada nos autos TC 3738/04 consoante norma vigente na época da instrução processual, sendo a mesma devidamente tratada naqueles autos, inclusive com voto proferido na sessão ordinária do dia 14 de agosto do corrente, gerando o Acórdão TC 264/2012 onde se manteve a presente irregularidade.

Fixada esta consideração, passo a me manifestar quanto ao mérito das inconsistências apontadas no Relatório Conclusivo Contábil 02/2005:

II- FUNDAMENTAÇÃO:

1- Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações:

Analisando os documentos encaminhados pelo Responsável quanto a Prestação de Contas do Município de Alfredo Chaves no exercício de 2003, observou a equipe técnica que não foi encaminhada a conciliação bancária e os respectivos extratos, infringindo o artigo 127, VIII da Resolução TC 182/02.

Informou o responsável que os documentos não foram encaminhados quando da entrega da PCA, porém alegou que os mesmo foram acostados quando da

justificativa.

A unidade técnica analisando a documentação anexada pelo Responsável, não visualizou os extratos bancários com a conciliação bancária, motivo pelo qual sugere a manutenção da Irregularidade.

Extrai-se do conceito de conciliação bancária que é um comparativo entre as movimentações existentes em uma conta bancária e as existentes no controle financeiro.

Ocorre um atraso natural entre a emissão de um cheque e sua efetiva compensação no banco, em sua conta bancária, causando um saldo temporariamente incorreto, saldo este que a conciliação bancária deve demonstrar e ajudar a corrigir. Caso o lançamento presente no banco não estiver no controle financeiro, deverá ser feita uma nova movimentação.

No caso presente, a equipe técnica não relata que a ausência do extrato bancário tenha prejudicado a análise quanto ao controle financeiro, não trazendo nenhum desdobramento de ordem material.

Diante desse fato, entendo que a ausência da documentação ora questionada se revela mera inconsistência formal, não se mantendo, portanto, a irregularidade.

- 2- Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.**

A equipe técnica observou e concluiu (fl.603) que o Município de Alfredo Chaves no exercício de 2003 apresentou um Déficit Orçamentário no montante de R\$ 96.517,24 representando 1,29% da receita Arrecadada não amparado por superávit

financeiro do exercício anterior, comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte.

Embora a unidade técnica tenha mencionado que não foram levadas em consideração as justificativas e os documentos apresentados intempestivamente pelo Responsável em razão de sua revelia, observo que em algumas irregularidades houve a sua apreciação, contudo não visualizei que a tenha feito nesta irregularidade.

Registro que as peças acostadas pelo Responsável, mesmo a destempo, não trouxeram nenhum prejuízo à sua análise, pois foram acostadas antes do posicionamento técnico e ministerial, motivo pelo qual passo a apreciá-las.

Relata o Responsável (fls. 315/316) que o valor do déficit orçamentário informado pela unidade técnica mediante a análise técnico contábil nº 59/04 após a consolidação do SAAE, não retrata o real resultado orçamentário, alegando que conforme prevê a LRF existem as despesas empenhadas liquidadas e empenhadas não liquidadas e, somente exige-se a obrigação de pagamento para as despesas liquidadas.

Conclui afirmando que o valor da despesa processada-liquidada no exercício de 2003 foi de R\$ 7.412.510,96 (sete milhões, quatrocentos e doze mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos) enquanto que, conforme demonstrativos acostados, a receita arrecadada foi de R\$ 7.803.628,33 (sete milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), apresentando, portanto, um saldo positivo de R\$ 391.117,73 (trezentos e noventa e um mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos).

Observando que não foram analisados os argumentos e documentos acostados pelo Responsável pela unidade técnica, procurei obter informações acerca de possível comprometimento da execução orçamentária do exercício posterior ao ora

analisado nos autos TC 1395/05 à fl. 156, onde pude verificar que no exercício de 2004 ocorreu superávit orçamentário no valor de R\$ 975.146,79 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), o que retrata o não comprometimento da execução orçamentária como entendido pela equipe técnica.

Assim, neste contexto, diante da ausência de comprometimento da execução orçamentária, não vejo como manter esta irregularidade.

Não bastasse tal constatação, também penso que, quando detectado déficit orçamentário em percentual bastante reduzido, não compromete o exercício seguinte de forma insanável, sendo passível de recomendações, configurando hipótese de recomendação de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Nessa mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas de Curitiba, nos autos do Processo nº 16614-5/09 decidiu pela regularidade das contas dando provimento ao recurso, vejamos:

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (INFERIOR A 5% DA RECEITA ARRECADADA) – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS NO ÂMBITO DESTA CASA – O DÉFICIT PODE SER CAUSA DE RESSALVA, POIS NÃO PREJUDICA DE FORMA INSANÁVEL O EXERCÍCIO SEGUINTE – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL CONSIDERANDO IRREGULAR O DÉFICIT; FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE 5% MOSTRA-SE RAZOÁVEL – AS CONTAS DEVEM SER ANALISADAS ANUALMENTE, DE MODO QUE O DÉFICIT OU SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR/SEGUINTE NÃO ALTERA O PANORAMA EM EXAME – A REINCIDÊNCIA NO DÉFICIT PODE SER CAUSA DE DESAPROVAÇÃO (ART. 16, § 3º, DA LC/PR 113/05) – PROVIMENTO; REGULARIDADE DAS CONTAS.

A Lei Complementar 621/2012, estabelece no artigo 80, II que:

"Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

...
II – Pela aprovação das contas com ressalva, quando caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas".

No caso concreto, creio estarmos diante de hipótese do artigo 80, II da Lei orgânica deste Tribunal em razão de que: (i) o não se contactou que a ausência do envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações, tenham prejudicado a análise das contas ora analisadas, como também não trouxe nenhum reflexo de ordem material e (ii) o Déficit de Execução Orçamentária representando 1,29% da receita Arrecadada no exercício de 2003 não comprometeu a execução orçamentária do exercício seguinte conforme demonstrado nos autos do TC 1395/05 à fl. 156, apontando superávit orçamentário.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, divergindo do entendimento técnico e ministerial com base no artigo 80, II da LC 621/12, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Município de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher.

Após transitado em julgado encaminhe-se ao Poder Legislativo Municipal .

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2498/2004, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em

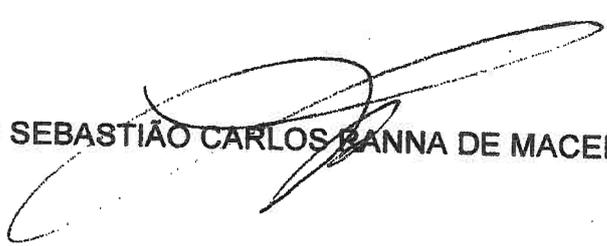
sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, por maioria, recomendar ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela rejeição das contas, por entender que a irregularidade referente à Despesa com Pessoal da Educação, julgada no Relatório de Auditoria, também pode ser apreciada na Prestação de Contas Anual, pois é ponto fundamental para as análise das contas; requerendo, ainda, a cientificação do Procurador-Geral para providências quanto à irregularidade.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013.


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE-FARIAS CHAMOUN

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui Presente: *[Handwritten Signature]*

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 19 NOV. 2013

[Handwritten Signature]
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 130

PROC. TC 2498/04 65
TC fls. 694 1

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 31

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PPJC 318/2013

**Processo: TC-2498/2004 (Apensos, autos TC's 1139/2007, 6715/2007, 1988/2005, 4092/2006,
1689/2008, 1036/2006)**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais,
com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº.
451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao
exercício financeiro de 2003, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO
CHAVES**, sob responsabilidade de **RUZERTE DE PAULA GAIGHER**.

À vista do Relatório Técnico Contábil - RTC n.º 059/2004, fls.
274/279, a 6ª. Controladoria Técnica sugeriu a notificação e citação de **RUZERTE DE
PAULA GAIGHER** - Prefeito Municipal, para juntar documentos e prestar os devidos
esclarecimentos acerca dos seguintes apontes:

NOTIFICAÇÃO:

1.1 Ausência de Demonstrativo de Dívida Fundada

1.2 Ausência de Extrato e conciliação bancária

1.3 Ausência de Inventário de Almoxarifado

1.4 Ausência de Inventário Patrimonial

**1.5 Ausência de Relatório Conclusivo do órgão competente do poder
executivo**

**1.6 Balancetes gerais do município em desacordo com art. 127, VI, da
Res. TC 182/02**

CITAÇÃO:

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

PARECER TC 2498/04 20
TC fls. 695 11

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 36

3.1 Déficit Orçamentário de R\$ 96.517,24

4.1a Ausência de Consolidação completa da contabilidade com o SAAE Alfredo Chaves

4.1b Transferência Financeira não devolvidos à Prefeitura pela Câmara Municipal figurando como direito pela Prefeitura Municipal

Acolhida a sugestão, à unanimidade, pelo Pleno dessa Corte de Contas, foi editada a Decisão Preliminar TC-766/2004, fl. 283, determinando a notificação e citação do responsável para apresentar justificativas e esclarecimentos.

Por conseguinte, omisso em apresentar justificativas e esclarecimentos, o responsável, mesmo estendido seu prazo para oferecer resposta, quedou-se inerte, sendo condenado à multa de 1.000 VRTE, conforme r. Acórdão TC 852/2004, fls. 301/303, e considerado revel na forma da Decisão TC-3384/2004, fl. 305.

Não obstante, o responsável apresentou manifestações nas fls. 313/587 sendo, ato contínuo, encaminhados os autos para a 6ª Controladoria Técnica que, nos termos do Relatório Contábil Conclusivo 02/2005, fls. 594/601, manteve as irregularidades de itens (i) 1.2 – Ausência de conciliação bancária e extratos e (ii) 3.1 - Déficit Orçamentário de R\$ 96.517,24¹, bem como expedição de recomendações.

Lado outro, cumpre sublinhar que corria apenso a estes autos o processo n.º TC 3738/2004 – relativo ao Relatório de Auditoria, que concluiu pela irregularidade dos atos de gestão, originando o r. Acórdão TC-094/2005 (fls. 526/529 do processo TC-3738/2004).

Em continuidade à análise da prestação de contas anual, a 6ª Controladoria Técnica, amparada nas irregularidades do relatório de auditoria, através da Instrução Técnica Conclusiva 033/2005, opinou pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2003, culminando no Parecer Prévio TC 074/2005, fls. 617/620.

Irresignado, o responsável apresentou uma série de recursos com respectivos desdobramentos, dentre os quais, cite-se, a impossibilidade de emissão de Parecer Prévio referente à apreciação conjunta de prestação de contas anual com relatório de auditoria relativo a atcs de gestão.

Saneada as questões recursais e com escopo de encerrar a instrução processual, foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Relator que, na forma do art. 126, §6º da Res. 182/2002, determinou fosse desapensado dos autos

¹¹ Itens reenumerados no Relatório Técnico Conclusivo 02/2005, correspondentes a 2.1.2 e 2.2.1.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 22

TC 2498/04
TC fls. 676

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 37

TC-2498/2004 (Prestação de Contas Anual), os autos TC's 3738/2004 (Relatório de Auditoria), 3990/2006 (Recurso de Reconsideração), 6716/2207 (Recurso de Revisão), 898/2007 (Embargos de Declaração) e 1690/2008 (Embargos de Declaração)

Desapensados, encaminharam-se os autos ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC – que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4071/2012, fls. 668/690, havendo o corpo técnico concluído pela **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas** haja vista a persistência dos seguintes indicativos relacionados:

1 - Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.

Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição da República

2 - Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações

Base legal: art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64

3 - Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.

Base legal: art.48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00.

Após, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA

A princípio, desapensados os autos do processo TC-3738/2004 – Relatório de Auditoria -, passou-se a analisar tão só as contas de governo municipal, em atendimento ao art. 126, §6º da Res. 182/2002, para fins de emissão de Parecer Prévio das contas anuais referente ao exercício de 2003 do Executivo Municipal de Alfredo Chaves.

Nesse sentido, examinando-se o teor do Relatório Técnico Contábil - RTC 59/2003, do Relatório Contábil Conclusivo - RCC 02/2003 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 33/2005, denota-se, *a priori*, que no exercício financeiro em questão, o município:

1 - não extrapolou o limite constitucional com o pagamento de subsídios dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito, CF, art. 29, V) ou de repasse de duodécimo à Câmara Municipal (CF, art. 29-A);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

PROC. TC 2498/04
TC fls. 67

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 38

2 - aplicou o percentual mínimo de 16,56% em despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde (ACDT, art. 77, III);

3 - encontrou-se regular na aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, art. 212), bem assim manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

Com efeito, antes de mais nada, é de sabença geral que o princípio precede a norma. O princípio, seja ele estruturante, político, garantista, procedimental, entre outros, serve de diretriz, de norte a todo legislador para elaboração das leis. Assim, ineludivelmente, qualquer processo legislativo busca sua gênese em um princípio, pois, como vaticina o exponencial administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma jurídica. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra²."

Nesse sentido, extrai-se dos autos a aplicação deficitária na ordem de 57,63% com gastos com profissionais do magistério da educação básica (art. 7º da Lei n.º 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição Federal), impondo-se reconhecer a **irregularidade** do item, por afrontar princípios da mais alta envergadura, tal qual, o da legalidade, por não observar a Lei Federal mencionada, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, desvalorizando o magistério por meio de uma remuneração digna e justa.

Ab initio, há de se ressaltar que o exercício em análise refere-se ao de 2003, cuja Lei em vigor era a de n.º 9.424/1996, vigente à época dos fatos, que dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que assim previa em seu artigo 7º:

"Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público"

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 949.

40



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 174

PROC. TC 448/04
TC fls. 698

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 39

Atualmente, a Lei nº 11.494/2007, que revogou o dispositivo acima transcrito, disciplina a matéria da seguinte forma:

"Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."

Dos dispositivos referidos, percebe-se que as verbas destinadas pelo FUNDEF são de aplicação vinculada, sendo obrigatória a sua aplicação, no percentual mínimo de 60% com gastos com profissionais do magistério.

Os Tribunais de Contas da Federação manifestam-se por considerar como ato de elevada gravidade a deficitária aplicação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, ao que trazemos à colação o ilustrativo julgado abaixo:

Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará:

PROCESSO nº 2005 .VIC.PCG.10244/06

[...]

04. O trabalho técnico apurou a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos destinados ao FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (a aplicação correspondeu a 59,14%), fls. 891/892, conforme impõe a Lei n.º 9.424/96, em seu art. 7º, *verbis*:

[...]

É evidente o descumprimento da Lei na aplicação dos recursos, fato que deve ser censurado, pois representa desrespeito a uma das principais diretrizes do FUNDEF, qual seja, a valorização do magistério por meio de uma remuneração digna e justa.

É cediço que o direito fundamental à educação, de extração constitucional, é fator de maior inclusão social, cidadania e realização profissional. É por meio da educação de qualidade, exercida diuturnamente por profissionais da educação, que o indivíduo torna-se cidadão e aprende a ler a realidade social como participante ativo. O compromisso do poder público com a educação é vital para o fortalecimento e a consecução de uma sociedade participante e democrática.

Pela cuidadosa leitura dos preceptivos supracitados, denota-se que a aplicabilidade dos recursos é um *minus*, ou seja, o responsável deve aplicar o mínimo em prol do magistério. Esse direito difuso mínimo, corolário da dignidade da pessoa humana, tende a visar uma educação de qualidade, que possibilite o aprofundamento da dimensão humana nos problemas do dia a dia: o indivíduo cidadão, o indivíduo político, o indivíduo sensível aos direitos humanos e o indivíduo participante das grandes questões sociais da comunidade e do país.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

PROC. TC 2998/04 24
TC fls. 699 24

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 40

Com o aprimoramento da administração pública, o papel do Tribunal de Contas na análise da aplicação dos recursos na educação, em especial com os profissionais do magistério, deve ser rigoroso, visando dar plena eficácia aos preceitos legais e constitucionais. É inconcebível que o responsável não empregue o mínimo exigido nesta área, é a violação de uma melhor educação, mesmo porque, o percentual fixado refere-se ao mínimo, não dando, em hipótese alguma, margem ao entendimento que este deve ser o máximo possível a ser atingido.

Sob esta ótica, incorre o responsável, quando não aplica o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, nas iras do art. 11, inciso, I, da Lei Federal n.º 8.429/92, razão pela qual lhe devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, III, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retarda, ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Nesse sentido, em recentíssimo julgado, datado de 11.12.2012, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 10.182, julgou inelegível o pretense candidato a Prefeito ante a deficitária aplicação dos recursos do FUNDEF:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 46

PROC. TC 448/04

TC fls. 700

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 41

1. O Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do FUNDEF são da competência dos Tribunais de Contas. Precedentes.

2. A desaprovação de contas, por aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96 - que assegura o mínimo de 60% dos recursos do fundo para tal despesa com os referidos profissionais -, consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. (grifo nosso)

3. Conforme assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do AgR-REspe nº 31.772/RR, "os recursos do FUNDEF têm destinação vinculada (artigo 70 da Lei nº 9.394/96), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (artigo 214 da Carta-Cidadã)".

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão. Recurso especial provido. (grifo nosso)

Sem maiores delongas ou divagações, o Poder Judiciário já espanca qualquer dúvida a respeito da conduta do responsável, pois, no item 4, "não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão".

Nessa trilha, reportando-se novamente à Lei de Improbidade Administrativa, o §1º do art. 17 rechaça, refuta, afasta, de plano, qualquer tipo de transação, acordo ou conciliação com o objetivo de livrar o responsável das suas sanções, ao que transcrevemos para clarificar o tema sob análise:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

Desse modo, alinhado à Lei Federal n.º 8.429/92 e o entendimento do TSE e do STJ, não merece respaldo qualquer fundamentação a fim de afastar a gravidade do ato, **por mais insignificância que seja o mínimo não aplicado**, pois, se o judiciário determina que a não aplicação se subsume em ato doloso de improbidade administrativa, não pode essa Corte de Contas afastar o aporte, por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

PROC. TC 2498/04
TC fls. 701

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 42

mais *minguado* que seja, sob pena de caminhar na contramão da jurisprudência nacional, sob pena de dar falsa segurança ao responsável no momento de futura pretensão eleitoral.

O entendimento acima é a posição do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o Ministro Herman Benjamin, o princípio da moralidade está conectado ao conceito de adequada administração, ao elemento ético, ao interesse público e a honestidade. Asseverou o Ministro:

"Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo. Contudo, se o juiz, mesmo que implicitamente, declara ou insinua ser ímproba a conduta do agente, ou reconhece violação aos bens e valores protegidos pela Lei da Improbidade Administrativa (= juízo de improbidade da conduta), já não lhe é facultado – sob o influxo do princípio da insignificância, mormente se por "insignificância" se entender somente o impacto monetário direto da conduta nos cofres públicos – evitar o juízo de dosimetria da sanção, pois seria o mesmo que, por inteiro, excluir (e não apenas dosar) as penas legalmente previstas. (...) A conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparedados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos." (STJ, 2010)

Pelo até aqui exposto, e por se tratar de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento dominante dos Tribunais Superiores, de imediato, deve ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que seja tomada as providências cabíveis ao caso.

Não obstante, no tocante às **demonstrações contábeis**, diante das irregularidades constatadas, acentuou o corpo técnico na ITC 4071/2012 que elas "*implicam em desrespeito às normas constitucionais e legais pertinentes à Administração Pública*".

As irregularidades mantidas na ITC sob análise consistem, basicamente, na omissão de enviar os extratos bancários e suas respectivas conciliações (item 1.2 do RTC 59/2004) e Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 96.517,24 (item 3.1 do RTC 59/2004), infringindo, respectivamente, a Lei nº 4.320/64 e a LC 101/2000.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

aplicando-lhe multa de 1.000 VRTE, e ressarcimento por pagamento a maior de R\$ 4.800,00 de 3.518,03 VRTE relativamente a pagamento a maior ao Prefeito Municipal.

ACÓRDÃO TC-094/2005

PROCESSO - TC-3738/2004

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2003

RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2003 - PREFEITO:
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - ATOS IRREGULARES -
RESSARCIMENTO - MULTA.

[...]

- 1) Gastos com profissionais do magistério aquém do limite legal – infringência ao artigo 7º da Lei 9.424/96;
- 2) Utilização de modalidade incorreta de licitação – infringência ao artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93;
- 3) Celebração de contratos emergenciais de transporte escolar – infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;
- 4) Realização de despesas não precedidas de processo licitatório ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;
- 5) Falta de formalização do processo de inexigibilidade licitatória na contratação da empresa Vitória Eventos – Walter Vaz Redivo MEE - infringência ao artigo 26 e incisos da Lei 8.666/93;
- 6) Pagamento de subsídios a maior ao Prefeito, no montante de R\$ 4.800,00, equivalentes a 3.518,03 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual e ao artigo 37 da Constituição Federal;

Amparada nas irregularidades observadas na prestação de contas e no processo de auditoria, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 033/2005**, opina para que esta Corte emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas do executivo municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2003 (fls. 606).

Nesta esteira o Parecer nº 0786/05 da Procuradoria de Contas e o voto do Conselheiro Relator e o **Parecer Prévio TC 074/2005** (fls.617/620).

O Termo de Notificação nº 693/2005 foi cumprido na data de 11 de abril de 2005, conforme certidão de folhas 623 verso, e assinatura no anverso. O prazo para recurso referente ao Parecer Prévio venceu na data de 11/05/2005 (fls. 624). Foi interposto tempestivo **Recurso de Reconsideração** compondo o processo TC **1988/2005** na data de 10 de maio de 2005.

Foram então estes autos apensados aos autos do processo TC 1988/2005 de Recurso de Reconsideração (fls.624).

Tendo acolhido a preliminar de nulidade por inexistência de citação do Prefeito Municipal para participar do julgamento das contas, no processo TC 1988/2005, foi então tornado insubsistente o Parecer Prévio TC 074/2005 e designada nova data para apreciação das contas, nos termos do Parecer Prévio TC 018/2006 (fls. 34/36 do TC 1988/2005), em 02 de fevereiro de 2006.

Foram interpostos Embargos de Declaração na data de 13 de março de 2006 compondo, em face do parecer prévio TC 018/2006, compondo o processo TC 1036/2006, autos estes que receberam como apensos os processos TC 2498/2004 (PCA) e TC 1988/2005 (Recurso de Reconsideração), fls. 630. Estes embargos de declaração argui preliminar não apreciada, e arguida, no Recurso de Reconsideração quando ao julgamento conjunto da Prestação de Contas e do Relatório de Auditoria, quando o Regimento Interno desta Corte de Contas previa expressamente, no seu artigo 137 (hoje revogado pela Resolução TCEES nº 220/2010), que os relatórios de auditoria seriam parte integrante do processo de prestação de contas respectivo, não podendo ser julgados separadamente. Os Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio TC 018/2006 não foi conhecido por perda do objeto, vez que inexistia acórdão ou decisão obscuro, contraditório ou omissis para justificar interposição de embargos, conforme voto do relator e Decisão TC-1278/2006 (fls. 08/09 do TC-1036/2006).

Após, foi proferido o Parecer Prévio TC-128/2006 (fls. 641/644 do TC 2498/2004), considerando irregulares as contas e recomendando o Parecer pela rejeição das contas municipais na data de 25 de julho de 2006:

PARECER PRÉVIO TC-128/2006

PROCESSO - TC-2498/2004 (APENSADO AO: TC-1036/2006)
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - PREFEITO:
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - CONTAS IRREGULARES -
PARECER PELA REJEIÇÃO.

[...]

considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua Rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-2498/2004):

I.1. Ausência de envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações - infringência ao artigo 127, inciso VIII, da Resolução TC nº 182/2002 c/c artigo 85 da Lei nº 4320/64;

I.2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita arrecadada no exercício, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte - infringência ao artigo 48, alínea "b", da Lei nº 4320/64 e artigos 1º, §1º, e 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-3738/2004):

II.1. Gastos com profissionais do magistério aquém do limite legal - infringência ao artigo 7º da Lei 9.424/96;

II.2. Utilização de modalidade incorreta de licitação - infringência ao artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93;

II.3. Celebração de contratos emergenciais de transporte escolar - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

II.4. Realização de despesas não precedidas de processo licitatório ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

II.5. Falta de formalização do processo de inexigibilidade licitatória na contratação da empresa Vitória Eventos - Walter Vaz Redivo MEE - infringência ao artigo 26 e incisos da Lei 8.666/93;

II.6. Pagamento a maior de subsídios ao Prefeito, no montante de R\$ 4.800,00, equivalente a 3.518,03 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual e ao artigo 37 da Constituição Federal;

[...]

Na data de 28 de setembro de 2006 foi interposto outro Recurso de Reconsideração no sentido de reformar o Parecer Prévio TC-128/2006, compondo o processo TC 4092/2006. A este foram apensados os processos TC-2498/2004 (PCA), TC 1988/2005 (RREC) e TC 1036/2006 (ED), em 03 de outubro de 2006 (fls. 26 do TC 4092/2006).

A análise da área técnica opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, acompanhada pelo Ministério Público e o Conselheiro Relator. Foi prolatado Parecer Prévio TC-021/2007 (fls. 64/67 do TC 4092/2006), em 08 de fevereiro de 2007 negando provimento ao Recurso de Reconsideração TC 4092/2006, mantendo o Parecer Prévio TC 128/2006 pela rejeição das contas.

Em 12 de março de 2007 foi impetrado nesta Corte Embargos de Declaração dos termos do Parecer Prévio TC 21/2007 compondo os autos do processo TC

1139/2007, foram apensados a este os processos TC 4092/2006 (RREC), TC 1036/2006 (ED), TC 1988/2005 (RREC) e TC 2498/2004 (PCA) em 15 de março de 2007 (fls.09 do TC 1139/2007). Discutidos os termos dos autos emitiu-se o Parecer Prévio TC 132/2007 que mantém na íntegra o Parecer Prévio TC 21/2007 (fls. 24/26 do TC 1139/2007), em 28 de agosto de 2007.

PARECER PRÉVIO TC 021/2007

PROCESSO - TC-4092/2006 (APENSO: TC-2498/2004, TC-1036/2006 E TC-1988/2005)
INTERESSADO - RUZERTE DE PAULA GAIGHER
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RUZERTE DE PAULA GAIGHER - PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-128/2006 - REJEIÇÃO.

Inconformado, na data de 05 de outubro de 2007 o responsável impetrou Recurso de Revisão, processo TC - 6715/2007 apenso, no sentido de reformar o Parecer Prévio TC 132/2007 nos autos do processo TC 1139/2007. Sendo acolhida a preliminar de nulidade aduzida de falha na notificação do interessado, decidiu-se através do Parecer Prévio TC-011/2008 anular o Parecer Prévio TC 128/2006 (fls. 48/50 do TC 6715/2007).

PARECER PRÉVIO TC 011/2008

PROCESSO - TC-6715/2007 (APENSOS: TC-1139/2007, TC-4092/2006, TC-1036/2006, 1988/2005 E TC-2498/2004)
INTERESSADO - RUZERTE DE PAULA GAIGHER
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

RUZERTE DE PAULA GAIGHER - PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-128/2006 - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-021/2007 - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISÃO - ACOLHER PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO - ANULAR PARECER PRÉVIO TC-128/2006.

Foram interpostos Embargos de Declaração na data de 26 de março de 2008, contra o Parecer Prévio 011/2008, compondo o Processo TC 1689/2008, onde alega

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-2498/2004):

I.1. Ausência de envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações - infringência ao artigo 127, inciso VIII, da Resolução TC nº 182/2002 c/c artigo 85 da Lei nº 4320/64;

I.2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita arrecadada no exercício, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte - infringência ao artigo 48, alínea "b", da Lei nº 4320/64 e artigos 1º, §1º, e 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-3738/2004):

II.1. Gastos com profissionais do magistério aquém do limite legal - infringência ao artigo 7º da Lei 9.424/96;

II.2. Utilização de modalidade incorreta de licitação - infringência ao artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93;

II.3. Celebração de contratos emergenciais de transporte escolar - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

II.4. Realização de despesas não precedidas de processo licitatório ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

II.5. Falta de formalização do processo de inexigibilidade licitatória na contratação da empresa Vitória Eventos - Walter Vaz Redivo MEE - infringência ao artigo 26 e incisos da Lei 8.666/93;

II.6. Pagamento a maior de subsídios ao Prefeito, no montante de R\$ 4.800,00, equivalente a 3.518,03 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual e ao artigo 37 da Constituição Federal;
[...]

Na data de 28 de setembro de 2006 foi interposto outro Recurso de Reconsideração no sentido de reformar o Parecer Prévio TC-128/2006, compondo o processo TC **4092/2006**. A este foram apensados os processos TC-2498/2004 (PCA), TC 1988/2005 (RREC) e TC 1036/2006 (ED), em 03 de outubro de 2006 (fls. 26 do TC 4092/2006).

A análise da área técnica opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, acompanhada pelo Ministério Público e o Conselheiro Relator. Foi prolatado Parecer Prévio TC-021/2007 (fls. 64/67 do TC 4092/2006), em 08 de fevereiro de 2007 negando provimento ao Recurso de Reconsideração TC **4092/2006**, mantendo o Parecer Prévio TC 128/2006 pela rejeição das contas.

Em 12 de março de 2007 foi impetrado nesta Corte Embargos de Declaração dos termos do Parecer Prévio TC 21/2007 compondo os autos do processo TC

nulidade do processo pela incompetência do Ministério Público Estadual, por falta de decisão colegiada fundamentada e intempestividade do Parecer Prévio. Recurso este não conhecido por falta de objeto, **mantendo-se o atacado Parecer prévio TC 011/2008.**

Ressalta-se que a nulidade decretada foi em função de ausência de notificação do recorrente para a deliberação plenária acerca das contas apresentadas nos autos do processo TC 2498/2004, sendo, por isso, válidos todos os atos processuais até o VOTO do Relator, exclusive.

Nos termos do VOTO do Relator dos embargos (TC 1689/2008), foi proferida Decisão TC 5790/2011 reiterando a notificação ao responsável, senhor Ruzerte de Paula Gaighe, e de seu patrono Wands Salvador Pessin (fls. 51 do TC 1689/2008), ao quais foram pessoalmente notificados (fls. 59 e 61 do TC 1689/2008), em outubro de 2011, de que o processo de Prestação de Contas Anual TC 2498/2004 estaria apto a ser pautado pelo Relator.

Na 89ª sessão ordinária, ocorrida em 01 de dezembro de 2011, pelas razões lá expostas, foram redistribuídos os processos relativos à Prestação de Contas e Relatório de Auditoria, por sorteio, cabendo a relatoria ao senhor Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel (fls. 657/658).

Com amparo no artigo 126, §6º, do Regimento Interno desta Corte, o Conselheiro Relator despachou, na data de 16 de fevereiro de 2012, no sentido de desapensar destes autos o processo de Relatório de Auditoria TC 3738/2004, TC 3990/2006 (Recurso de Reconsideração), TC 6716/2007 (Recurso de Revisão), TC 898/2007 (Embargos de Declaração) e TC 1690/2008 (Embargos de Declaração) (fls. 659 do TC 2498/2004):

Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu recebimento, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado, opinando pela sua aprovação ou rejeição.
[...]

§ 6º Na emissão do parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, os quais serão examinados em processo apartado, sujeitando-se ao julgamento do Tribunal de Contas.

Por fim, vieram os autos a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para proceder conforme artigo 126, §6º do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 660), em vista da anulação do Parecer Prévio 128/2006.

É o relatório.

1. Considerações Preliminares

Toda a análise técnica contábil procedida pela área técnica é válida e bastante para prosseguir no feito, não havendo qualquer inferência pela decisão da anulação do Parecer Prévio TC-128/2006 pelo Parecer Prévio TC-011/2008.

Transcrevemos abaixo, em síntese, os resultados da análise dos demonstrativos contábeis conforme **Relatório Técnico Contábil 59/2003** (fls. 274/279), **Relatório Contábil Conclusivo 02/2005** (fls. 594/601) e **Instrução Técnica Conclusiva ITC 033/2005** (fls. 602/606) apenas no que se refere a contas de governo, em atendimento ao artigo 126, §6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio das contas anuais referente ao exercício de 2003 do Município de Alfredo Chaves.

2. Prestação de Contas

2.1 Do Relatório Técnico Contábil 59/2003 (fls. 274/279)

[...]

1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/02 do TCEES e pela Lei Federal nº 4.320/64 exceto quanto à ausência dos seguintes documentos:

1.1) Demonstrativo da Dívida Fundada

Não obstante constar o registro de Passivo Permanente no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 2.780.497,44, o jurisdicionado não remeteu o Anexo 16, em inobservância ao art. 127, X, Da Resolução TC 182/02.

1.2) Extrato e Conciliação Bancária

O jurisdicionado não enviou a conciliação bancária e os respectivos extratos, conforme determina o art. 127, inc. VIII da Res. TC 182/02

1.3) Inventário de Almoxarifado

O notificado enviou declaração à fl. 266 informando que, os bens de consumo adquiridos no exercício em um montante de R\$ 1.212.498,05 foram totalmente consumidos no próprio exercício de 2003. Após análise, constatamos que o valor confere com o apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 120).

Contudo, necessitamos que o responsável envie o inventário com a movimentação dos bens em almoxarifado, contendo a quantidade, o valor, o registro dos saldos do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte, conforme art. 127, XI, da Res. TC 182/02.

1.4) Inventário Patrimonial

Tendo em vista que a declaração apresentada fl. 267, não atende, por completo, ao disposto no art. 127, inc. IX, da Res. 182/02 c/c com o art. 96 da Lei 4.320/64, pois não foram evidenciadas de forma detalhada, as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando o setor e as pessoas designadas para elaboração do respectivo inventário.

1.5) Relatório Conclusivo do Órgão Competente do Poder Executivo

O documento apresentado (fls. 261 a 264), ao ser assinado pelo Prefeito deixa de atender à segregação de funções, evidenciando, dessa forma, não ter sido elaborado pelo Controle Interno, consoante art. 127, V, da Res. 182/02 c/c arts. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual. Resta-nos, portanto, recomendar que o referido relatório esteja devidamente assinado pelo órgão responsável.

1.6) Os Balancetes gerais do município, conforme art. 127, VI, Res. 182/02

A peça enviada não atende ao disposto no Regimento Interno, pois não contém informações consolidadas e detalhadas em nível de conta contábil de lançamento, abrangendo inclusive as contas de receita e despesa, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo atual;

2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do Ofício SEMPAD nº 0042/2004, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo autuada em 27 de abril de 2004, estando, portanto, fora do prazo regimental.(g.n.)

3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício de 2003 demonstra a Receita prevista e a Despesa fixada, ambas no valor de R\$ 15.300.000,00.

[...]

Demonstração da Despesa

Despesa Fixada	R\$15.300.000,00
(-) Despesa Executada	R\$ 7.604.472,93
(=) Economia de Execução	R\$ 7.695.527,07

Resultado Orçamentário:

Receita Arrecadada	R\$ 7.507.955,69
(-) Despesa Executada	R\$ 7.604.472,93
(=) Déficit Orçamentário	(R\$ 96.517,24)

3.1) Necessitamos esclarecimento quanto ao Déficit Orçamentário encontrado na análise da Prestação de Contas da prefeitura, no montante de R\$ 96.517,24, em inobservância ao art. 1º, § 1º da LC 101/2000, conforme demonstrado no quadro acima.

4 BALANÇO PATRIMONIAL

[...]

ATIVO FINANCEIRO R\$ 250.209,76
ATIVO PERMANENTE R\$ 4.524.358,52
PASSIVO FINANCEIRO R\$ 1.990.738,71
PASSIVO PERMANENTE R\$ 5.391.480,85

SALDO PATRIMONIAL: Ativo Real Líquido/2003 : R\$ 3.332,13

4.1) Inconsistências

a) Na análise das contas, constatamos que as despesas e receitas referentes ao SAAE Alfredo Chaves não foram consolidadas nos demonstrativos, estando apenas os dados referentes ao Ativo Permanente, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

b) Devido ao valor apresentado no anexo 14 - Ativo Realizável – Câmara Municipal, e no anexo 17 (saldo devedor), leva-nos a crer que tal saldo resultou da Transferência Financeira da Prefeitura à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, e não devolvido àquela, ficando como um direito do Poder Executivo Municipal.

[...]

5. CONCLUSÃO

Analisada as peças contábeis, sugerimos que seja CITADO o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, para que apresente as justificativas cabíveis acerca dos fatos apurados nos itens 3.1, 4.1a e 4.1b.

Sugerimos também a NOTIFICAÇÃO do ordenador de despesa, Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, para que apresente a documentação solicitada nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6.

Entendemos ser necessária também a RECOMENDAÇÃO, quanto ao relatado no item 1.5.

Registra-se que a Prestação de Contas Anual de 2003 foi protocolizada intempestivamente, em 27/04/04 conforme relatado no item 2 deste relatório, portanto, cabe ao Conselheiro Relator, Sr. Umberto Messias de Souza, tomar as providências que julgar necessárias.

2.2 Do Relatório Contábil Conclusivo 02/2003 (fls. 594/601)

Constatou-se no Relatório Técnico Contábil 59/2003 possíveis irregularidades/inadequações nos demonstrativos contábeis, motivadores da citação e notificação do responsável.

Devidamente citado e notificado, o gestor encaminhou intempestivamente ofício e novas peças contábeis (fls. 313 a 587). Diante da documentação apresentada a equipe técnica analisa os indicativos de irregularidade apontados, como segue:

2.1- DA NOTIFICAÇÃO

O responsável protocolizou neste Tribunal em 22/11/04, sob nº 014076, ofício assinado pelo Prefeito de Alfredo Chaves, Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, encaminhando documentos e justificativas referente ao Termo de Notificação nº 1310/04, que foram juntados aos autos às folhas 313 a 587. Após recebimentos das peças e considerando que o termo supra citado gerou multa ao responsável,

prosseguimos a análise das peças, em atendimento a determinação do
Conselheiro Relator (fl. 591) e da Controladoria Geral Técnica (fl. 592).

2.1.1) DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (Item 1.1 do Relatório 059/04)

O responsável foi notificado por não ter enviado o Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada), conforme determina o art. 127, X, da Resolução TC 182/02.

Da justificativa (fl. 314)

"A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves ratifica o não envio do demonstrativo da dívida fundada – Anexo 16, de acordo com o registrado no passivo permanente do Balanço Patrimonial, sendo o mesmo encaminhado à esta controladoria, juntamente com esta justificativa".

Comentário

Após análise da peça enviada (fl. 505), constatamos que os saldos informados estão de acordo com o apresentado no Passivo Permanente do exercício em análise e do exercício anterior e o resgate confere com o informado no anexo 15, amortização da dívida contratada, **sanando a inconsistência** apontada [...]

2.1.2) EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (Item 1.2 do Relatório 059/04)

O responsável foi notificado por não ter enviado a conciliação bancária e os respectivos extratos, conforme determina o art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02.

Da justificativa (fl. 314)

"A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, não enviou os extratos bancários, juntamente com a conciliação bancária, por negligência na conferência documental de todas as peças da PCA – Prestação de Contas Anual, sendo os mesmos encaminhados à esta controladoria, juntamente com esta justificativa."

Comentário

Apesar da justificativa do notificado, não foram acostados aos presentes autos os extratos bancários e suas respectivas conciliações, infringindo o art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02. **Concluimos, portanto, quanto a irregularidade** deste item.

2.1.3) INVENTÁRIO DE ALMOXARIFADO (Item 1.3 do Relatório 059/04)

Ao entendermos que a declaração enviada à fl. 266 informando que, os bens de consumo adquiridos no exercício em um montante de R\$ 1.212.498,05 foram totalmente consumidos no próprio exercício de 2003, não atende ao art. 127, XI, da Res. TC 182/02, notificamos o responsável para que encaminhe o referido inventário demonstrando a movimentação dos bens em almoxarifado, a quantidade, o valor, o registro dos saldos do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

Da justificativa (fl. 314)

"A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves declara que não possui até o presente momento, setor de controle de movimentação de entradas e saídas de almoxarifado contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo anterior e o registro do saldo para o exercício seguinte, devido à inexistência de mão-de-obra qualificada para tal função. Assim, resta-nos informar que estamos tomando as devidas providências para que possamos sanar esta deficiência."

Comentário

Após justificativas apresentadas, resta-nos **recomendar** que nas próximas prestações de contas, o responsável envie a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte, conforme determina o art. 127, inc. XI, da Resolução TC 182/02.

2.1.4) INVENTÁRIO PATRIMONIAL (Item 1.4 do Relatório 059/04)

Tendo em vista que a declaração apresentada, fl. 267, não atende, por completo, ao disposto no art. 127, inciso IX da Res. TC nº 182/02 c/c com o art. 96 da Lei 4.320/64, pois não foram evidenciados evidenciadas de forma detalhada, as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando o setor e as pessoas designadas para elaboração do respectivo inventário, o ente foi notificado para que encaminhe o inventário em conformidade com a legislação supracitada.

Da justificativa (fl. 315)

"Informamos que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, providenciou o levantamento do inventário patrimonial de forma detalhada, com intuito de atender ao disposto na Resolução 182/2002 do TCEES, o qual poderá ser constatado com o relatório anexo à esta justificativa."

Comentário

Na análise do inventário de bens móveis e imóveis presente nos autos às folhas 508 a 512, constatamos que estes se referem aos bens adquiridos pela prefeitura no exercício, estando em conformidade com o informado no Anexo 15, **sanando a inconsistência** apontada.

2.1.5) BALANCETES GERAIS DO MUNICÍPIO (Item 1.6 do Relatório 059/04)

Entendendo que as peças enviada às folhas 165 a 239 não atende ao disposto no art. 127, VI, Res. 182/02, o responsável foi notificado para apresentar tais peças em conformidade com o Regimento Interno.

Da justificativa (fl. 315)

"A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, está encaminhando juntamente com esta prestação de contas os balancetes gerais do município, contendo o saldo anterior, o total dos débitos, o total dos créditos e o saldo atual, com o intuito de atender à esta formalidade intrínseca à resolução 182/2002."

Comentário

Apesar da justificativa apresentada, constatamos que o responsável encaminhou a este Tribunal de Contas, o balancete orçamentário da despesa referente a dezembro de 2003, acostado aos autos às folhas 513 a 586, entretanto, em discordância com o disposto no art. 127, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto a análise da referida peça, constatamos que os saldos informados estão de acordo com as demonstrações enviadas em substituição, as quais não foram analisadas, haja visto a Decisão TC 3384/04.

Contudo, desconsideramos as peças constantes às folhas 513/586, restando **recomendar** ao ente que nas próximas prestações de contas envie o Balancete Geral do Município, conforme Regimento Interno, ou seja, consolidados e detalhados até ao nível de conta contábil de lançamento, abrangendo inclusive as contas de receita e despesa, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo atual.

2.2 – DA CITAÇÃO

Após decidir o Plenário desta Corte de Contas por considerar REVEL o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, prefeito municipal de Alfredo Chaves, através da Decisão TC 3384/04 (fl. 305), de 28/09/04, devido ao não atendimento do Termo de Citação nº 317/04, o responsável enviou ofício e novas peças (fls. 313 a 587), extemporaneamente, protocolado em 22/11/04, sob nº 014076, com as justificativas e esclarecimentos acerca do referido termo, as quais foram juntadas aos autos.

Diante do exposto e tendo em vista a Decisão TC 3384/04, conforme despacho do Conselheiro Relator (fl. 591) e da Controladoria Geral Técnica (fl. 592), procedemos a análise sem considerar os documentos e justificativas relativas a citação.

2.2.1) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (Item 3.1 do Relatório 059/04)

O responsável foi citado para esclarecer quanto ao Déficit Orçamentário encontrado na análise da Prestação de Contas da prefeitura, no montante de R\$96.517,24, em inobservância ao art. 1º, § 1º da LC 101/2000, conforme segue:

Comentário

Destarte, fica mantida a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada (R\$ 7.507.955,69) no exercício, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior (exercício de 2002 – déficit financeiro de R\$ 2.261.456,58), fere os seguintes dispositivos legais: artigo 48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º inciso I, alínea "a" da LC 101/00. **Concluimos portanto quanto a irregularidade deste item.** (g.n.)

2.2.2) BALANÇO PATRIMINIAL

(Item 4.1.a do Relatório 059/04) - O responsável foi citado pois constatamos que as despesas e receitas referentes ao SAAE Alfredo Chaves não foram consolidadas nos demonstrativos, estando apenas os dados referentes ao Ativo Permanente, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Comentário

Apesar da constatação acima, consideramos que a falta de consolidação dos demonstrativos da prefeitura não prejudicou a análise, restando-nos recomendar que nas próximas prestações de contas a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves envie as peças em conformidade com o art. 106, da Resolução 182/02 c/c art. 50, III, LC 101/00, ou seja, consolidados com as transações e operações de cada órgão, fundos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

(Item 4.1.b do Relatório 059/04) - A citação refere-se à necessidade de esclarecimento acerca da existência de previsão na Lei Orgânica do Município ou em legislação municipal específica para se efetuar a devolução do saldo pecuniário de exercício financeiro do legislativo à Prefeitura Municipal.

Comentário

Constatamos saldo devedor no anexo 17 igual ao apresentado no anexo 14 - Ativo Realizável – Câmara Municipal, que leva-nos a crer que o valor é resultante da Transferência Financeira da Prefeitura à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, representando um direito do Poder Executivo Municipal com o Legislativo.

Conforme entendimento desta Corte de Contas, através do Parecer Consulta TC nº 058/01, o "saldo pecuniário de exercício financeiro do legislativo municipal – só procede a sua devolução ao executivo municipal se houver lei orgânica ou outra lei municipal que assim determine".

Diante disso, cabe **recomendar** ao responsável pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, que observe a existência de previsão na Lei Orgânica do Município ou em legislação municipal específica para que o legislativo efetue a devolução deste saldo ao executivo, o que estaria correta a contabilização. Caso não haja alguma obrigatoriedade legal para tal, não há de se reconhecer como um ativo realizável, mas sim como ativo disponível. Porém, ressaltamos, que por se tratar de classificações (Ativo Realizável e Ativo Disponível) do grupo Ativo Financeiro, tal fato não acarreta modificações no saldo do Ativo, bem como no saldo patrimonial do ente.

2.3 Da Instrução Técnica Conclusiva N. 33/2005 (fls. 602/613)

A Controladoria Técnica analisa conclusivamente a Prestação de Contas do exercício de 2003, nos seus aspectos técnico-contábeis, nos seguintes termos:

I – Prestação de Contas Anual – Proc. TC n. 2498/04

Extrai-se do Relatório Técnico Contábil n. 002/2005 (fls. 594 a 601), que o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher foi considerado **REVEL** sugerindo este que a presente Prestação de Contas Anual de 2003, seja considerada **IRREGULAR** devido às impropriedades abaixo elencadas:

1. Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações, infringindo o art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64; (item 2.1.2 do relatório contábil);
2. Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte, ferindo os seguintes dispositivos legais: Art.48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00. (item 2.2.1 do relatório contábil)

E ainda, **recomendar** ao jurisdicionado para que nas próximas Prestações de Contas, envie a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em almoxarifado e o Balancete Geral do Município, e ainda, realize a consolidação das contas do SAAE no balanço municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

[...]

No que se refere a atos de gestão, foram esses abstraídos da presente análise por obediência à norma regimental, contudo, algumas análises procedidas no processo de auditoria TC 3738/2004, mormente no que se refere ao atendimento dos limites constitucionais pelo gestor público pertencem as contas de governo não sendo meramente atos de gestão.

As contas de governo que se submete ao crivo julgador parlamentar diz respeito a gestão política do Chefe do Poder Executivo, mediante auxílio do Tribunal de Contas que emite o Parecer Prévio competente (art. 71, inciso I, c/c art. 49, inciso IX da CRB/88), tais como o cumprimento dos orçamentos, dos planos de governo, dos programas governamentais, e o atendimento ao limite mínimo de gastos com saúde, educação e com pessoal previstos no ordenamento vigente, conforme, inclusive, já decidiu o STJ no precedente abaixo citado, cuja ementa completa é abaixo transcrita¹:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo.

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).

Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei

¹<http://jus.com.br/revista/texto/17456/a-inelegibilidade-por-rejeicao-de-contas-art-1o-i-g-da-lei-das-inelegibilidades-e-as-alteracoes-promovidas-pela-lei-da-ficha-limpa#ixzz23deCQ8Mn>, acesso em 24 de agosto de 2012.

4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88).

As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).

Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.

Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás.

Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS nº 11060/GO, rel. Min. PAULO MEDINA, pub. no DJ de 16.09.2002, p. 159)

Desta feita, extraímos do Processo de Auditoria TC 3738/2004, questões que apesar de terem sido objeto de julgamento naqueles autos, na 58ª Sessão Ordinária de 14/08/2012, repercutem na apreciação das contas governamentais para fins de deliberação acerca de Parecer Prévio, quais sejam:

II – Relatório de Auditoria - Processo TC 3738/04

1.1– Gastos com Profissionais do Magistério

Irregularidades Apontadas

A Equipe Técnica apurou a aplicação deficitária da ordem de R\$ 22.745,00, com relação aos gastos com profissionais do magistério, deixando de serem aplicados os valores mínimos referentes a tal despesa, que representa 60% do total repassado pelo FUNDEF, descumprindo o disposto no artigo 7º da Lei 9.424/96.

Justificativas Apresentadas

Não houve manifestação por parte do Ordenador de Despesas.

Análise

A Equipe Técnica apurou a aplicação deficitária dos recursos do FUNDEF, relativos aos profissionais do Magistério, no valor de R\$ 22.745,96 a menor, conforme a demonstração a seguir:

Base de Cálculo Legal – Receita Cota Parte FUNDEF

R\$ 6.490.475,20

Valor Mínimo a ser Aplicado	60,00%	R\$ 375.303,02
Valor Efetivamente Aplicado	57,63%	R\$ 352.557,06
APLICAÇÃO DEFICITÁRIA	2,37%	R\$ 22.745,96

Fonte: ITI 280/04

O FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996 e regulamentado pela Lei nº 9.424 de 24/12/1996, foi implantado a partir de janeiro de 1998. Sua aplicação é voltada para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau) e na valorização de seu magistério, sendo vedada a utilização de seus recursos como garantia de operações de crédito, admitido somente como contrapartida de financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

A Lei 9.424/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, informa o seguinte:

Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

No entanto a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, conforme demonstrado no quadro supra, aplicou percentual inferior ao determinado no artigo 7º da Lei 9.424/96.

Este colendo Tribunal manifestou-se, no Parecer em Consulta 111/98, assim:

Da Conclusão

Por todo exposto, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, para no mérito concluir no sentido de não haver possibilidade de o executivo municipal destinar o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEF ao pagamento de outras despesas, senão aquelas elencadas no art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9424/96 - remuneração e capacitação dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público -, sob pena de macular o princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República.

Ressalta-se, que o TCEES confirmou, reiteradamente, este entendimento nos Pareceres em Consulta TC 007/99, TC 043/00, TC 001/01 e TC 006/01.

O princípio da legalidade estrita informa-nos de que só é lícito e obrigatório praticarem-se os atos previstos em lei, vinculando-se o administrador ao império legal. Vê-se, então, claramente, que há a obrigatoriedade de aplicar-se no mínimo 60% na remuneração do Magistério, dos recursos recebidos do FUNDEF.

Pelos motivos elencados, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE**, consistente na aplicação deficitária dos recursos oriundos do FUNDEF, nos gastos com profissionais do magistério, maculando o princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração Pública, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, e, ainda, com infração ao artigo 7º da Lei nº 9.424/1996.

[...]

3 - Gestão Fiscal

(Instrução Técnica Conclusiva Nº 33/2005, fls.605)

III – Relatório de Gestão Fiscal

Tramita em apartado, o Processo TC n. 0849/2004, que trata da omissão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2003, de onde extrai-se da Instrução Técnica Inicial n. 021/04 (fl. 2) a sugestão para notificação do responsável para encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal. Em acompanhamento à sugestão desta Instrução, o Conselheiro Relator Sr. Umberto Messias de Souza proferiu seu voto (fl. 04) pela notificação do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, para que encaminhe os documentos registrados na ITI n. 21/04. Após, comungando com o voto do Relator, o Plenário desta Corte de Contas proferiu a Decisão Preliminar TC n. 278/2004 (fl.05), originando o Termo de Notificação n. 421/04 (fl. 06).

Atendendo a Decisão Plenária, foi encaminhado o Termo de Notificação n. 421/2004, através do AR 92758952 3 BR, ao Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves.

Nesse passo, o ordenador protocolizou, intempestivamente, em 07/05/04, sob n. 5385, o Relatório de Gestão Fiscal, não existindo, portanto, omissão em relação a referida documentação, conforme Relatório Conclusivo (fl. 55).

Afora o processo de omissão de encaminhamento do RGF do 2º semestre de 2003 TC 849/2004 já **regularizado**, o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, **não tendo sido formalizado outro processo de omissão**, estando, portanto, regular quanto a remessa dos relatórios de gestão fiscal referentes ao exercício de 2003.

4 – Limites Constitucionais e Legais

O Relatório de Auditoria nº 6ªCT/066/2004 e a Instrução Técnica Conclusiva Nº 197/2004 nos autos do processo TC 3738/2004 analisam o cumprimento dos seguintes limites constitucionais e legais, conforme abaixo:

“6.1.1.1 – Gastos com Ensino Fundamental e Total**6.1.1.1.1 - Situação Encontrada: Regular**

Em **ENSINO FUNDAMENTAL**, a municipalidade realizou no exercício sob análise, aplicação superavitária de recursos da ordem de R\$ 60.242,25(sessenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e destinação superavitária de recursos da mesma ordem.

Constatamos, como disposto no quadro acima, que a municipalidade realizou no exercício sob análise, em **ENSINO TOTAL**, uma aplicação superavitária de recursos da ordem de R\$ 50.560,36 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) e destinação superavitária de recursos da mesma ordem.

6.1.1.2 – Gastos com profissionais do magistérioSituação Encontrada: **Irregular**

	Valores em reais	
Base de Cálculo Legal – Receita Cota Parte FUNDEF		R\$6.490.475,20
Valor Mínimo a ser Aplicado	60,00%	375.303,02
Valor Efetivamente Aplicado	57,63%	352.557,06
Aplicação Deficitária	2,37%	22.745,96

Fonte: Planilhas da Educação, em anexo.

Constatamos, que com relação aos gastos com **PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**, a municipalidade realizou **APLICAÇÃO DEFICITÁRIA** da ordem de R\$ 22.745,96 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco Reais e noventa e seis centavos), estando, portanto **irregulares**.

Outrossim, informamos que foram considerados somente os pagamentos realizados no exercício de 2003. Desta forma, despesas empenhadas em 2003 e que, porventura, tenha ficado para pagamento em 2004 deverão ser computadas no próximo exercício, caso haja o devido pagamento.

6.1.2 – Gastos com ações e serviços públicos de Saúde**6.1.2.1 - Situação Encontrada: Regular**

[...]

Em análise aos demonstrativos contábeis do exercício de 2003, observamos que o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de R\$ 1.089.941,40 (um milhão, oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), correspondendo a 16,56%, da receita municipal com impostos de R\$ 6.581.786,86 (seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

[...]

Considerando os dados acima, constatamos que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2003 encontra-se **em conformidade** com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/00.

6.5.1 – Gastos com Pessoal - despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida, o montante de **R\$7.789.652,78** (sete milhões, setecentos e oitenta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos). Assim registra o relatório de auditoria:

“O Poder Executivo Municipal gastou com pessoal e encargos sociais no período auditado, conforme demonstrado, a quantia de R\$ 3.408.104,18 (três milhões, quatrocentos e oito mil, cento e quatro reais e dezoito centavos), equivalente a 43,75% sobre a receita corrente líquida já ajustada, portanto, abaixo do limite definido

no artigo 20 e, também, abaixo do limite imposto pelo art. 71, ambos da Lei Complementar 101, de 04/05/00.

- 54,00%, definido pelo pela alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar 101/00 - LRF.
- 50,12%, definido pelo artigo 71, da Lei Complementar 101/00 - LRF (percentual gasto em 2002 - 45,56% acrescido de 10%).

Desta forma consideramos regular, quanto aos limites, a aplicação com despesa com pessoal do executivo de Alfredo Chaves no exercício de 2003."

5 - Conclusão do Relatório Contábil Conclusivo 02/2003

"4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ter sido considerado revel o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, as justificativas e/ou documentos apresentados, relativos ao Termo de Citação, não foram considerados na análise.

Do exame efetuado, **recomendamos** ao jurisdicionado que, nas próximas Prestações de Contas, envie a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em almoxarifado e o Balancete Geral do Município, e ainda, faça a consolidação das contas do SAAE no balanço municipal, de acordo com o Regimento Interno, conforme itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.2 deste relatório.

Nesta esteira, opinamos pela **irregularidade** da presente prestação de contas anual, sob responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, devido às inconsistências elencadas abaixo:

- **Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações**, infringindo o art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64; (item 2.1.2 deste relatório).
- **Déficit de Execução Orçamentária** no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte, ferindo os seguintes dispositivos legais: Art.48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00. (item 2.2.1 deste relatório)

Sugerimos também que a presente análise seja encaminhada ao ordenador de despesas, para ciência e devidas providências necessárias nas próximas prestações de contas.

6 - Conclusão

No mérito, no que diz respeito às irregularidades aqui trazidas pela auditoria, analisando as manifestações da área técnica, corroboro com as argumentações antes expedidas a fim de manter as irregularidades detectadas pela equipe técnica, nos termos explicitados no Relatório Contábil Conclusivo 02/2003, exarada pela 6ª

Controladoria Técnica, uma vez que implicam as irregularidades em desrespeito às normas constitucionais e legais pertinentes à Administração Pública.

Ressalta-se que, conforme demonstrado, o Executivo Municipal não observou o limite legal nas despesas quanto ao valor aplicado:

1 - Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.

Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição da República

Além do que persistem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo Contábil 02/2005, referente ao exercício de 2003:

2 - Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações

Base legal: art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64

3 - Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.

Base legal: art.48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00.

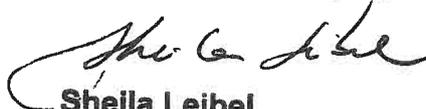
Por todo exposto, considerando o disposto no Relatório Técnico Contábil 59/2004, Relatório Conclusivo Contábil 02/2005 destes autos, e na Instrução Técnica Conclusiva N. 33/2005 e N.197/2004 (nos autos do processo TC 3738/2004), e consubstanciada nas irregularidades acima elencadas, opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal no exercício de 2003, na forma prevista no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02.

Outrossim, sugere-se para que se **RECOMENDE** à atual Administração municipal os seguintes procedimentos:

- Encaminhar a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em Almoxarifado nas prestações de contas dos próximos exercícios
- Enviar nas próximas prestações de contas o Balancete Geral do Município consolidados e detalhados até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo inclusive as contas de receita e despesa, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo atual;
- Enviar peças em conformidade com ao artigo 106 da Resolução 182/02 c/c art. 50, inciso III, da LC 101/2000, ou seja, consolidados com as transações e operações de cada órgão, fundos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Respeitosamente,

Em 15 de agosto de 2012



Sheila Leibel
Auditora Controle Externo
202647
Coordenadora do NEC

6ª Controladoria Técnica**RELATÓRIO CONTÁBIL CONCLUSIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

PROCESSO TC: 2498/04
RELATÓRIO TC: 002/2005
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
EXERCÍCIO: 2003
AGENTE RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER
CONSELHEIRO RELATOR: UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
VENCIMENTO DAS CONTAS: 2704/2005

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 67

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual - exercício de 2003- da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, enviada a este Tribunal, intempestivamente, através do OFÍCIO SEMPAD Nº 42/2004 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Nº 059/2004 (fls. 274 a 279).

Nesse sentido, tendo em vista as inconsistências noticiadas, o Plenário decidiu em sua 43ª sessão ordinária, notificar e citar o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, segundo Decisão Preliminar TC Nº 766/2004, de 08/06/04 (Termo de Notificação nº 1310/04 – fl. 284 e Termo de Citação nº 317/04 – fl. 285).

Tempestivamente, em 13 de julho de 2004, através do OF./PMAC/ES Nº 034/2004, o notificado solicitou a prorrogação do prazo para a apresentação das peças, por mais 25 (vinte e cinco) dias, sendo deferido pelo Conselheiro Relator, que o fez por mais 10 (dez) dias e 25 (vinte e cinco) dias (folha 291). O Plenário, por sua vez, considerou o entendimento do relator, decidindo prorrogar o prazo por mais vinte e cinco dias o prazo para apresentação de justificativas e dez dias para encaminhamento dos documentos, através da Decisão Preliminar TC 1037/2004 (fl. 292) de 20/07/2004.

O jurisdicionado foi notificado do **deferimento de extensão do prazo** através dos Termos de Notificação nºs 1720/04 (fl. 293) e 1721/04 (fl. 294), de 28/07/04. Os Termos de Notificação foram encaminhados através do AR RZ 25513753 9 BR e RZ 25513757 3 BR e recebidos pelo interessado.

Considerando que o prazo para atendimento do Termo de Notificação e Citação expiravam em 30/08/04 e 13/09/04, respectivamente, e que, até 23 de setembro de 2004 não foi registrada a entrada de nenhum documento em nome do responsável, o Conselheiro Relator Sr. Umberto Messias de Souza, votou (fl. 300) no sentido de que seja imputado multa no valor correspondente a 1000 VRTE'S e declarar **REVEL** o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, prefeito do município de Alfredo Chaves.

2.1.1) DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (Item 1.1 do Relatório 059/04)

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 69

O responsável foi notificado por não ter enviado o Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada), conforme determina o art. 127, X, da Resolução TC 182/02.

Da justificativa (fl. 314)

"A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, ratifica o não envio do demonstrativo da dívida fundada – Anexo 16, de acordo com o registrado no passivo permanente do Balanço Patrimonial, sendo o mesmo encaminhado à esta controladoria, juntamente com esta justificativa"

Comentário

Após análise da peça enviada (fl. 505), constatamos que os saldos informados estão de acordo com o apresentado no Passivo Permanente do exercício em análise e do exercício anterior e o resgate confere com o informado no anexo 15, amortização da dívida contratada, **sanando a inconsistência** apontada e estando apresentado conforme segue:

PASSIVO PERMANETE	2.780.497,44
Saldo Exercício Anterior	R\$ 2.952.687,06
(-) Resgate no exercício	R\$ 172.189,62
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.780.497,44

2.1.2) EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (Item 1.2 do Relatório 059/04)

O responsável foi notificado por não ter enviado a conciliação bancária e os respectivos extratos, conforme determina o art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02.

Da justificativa (fl. 314)

"A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, não enviou os extratos bancários, juntamente com a conciliação bancária, por negligência na conferência documental de todas as peças da PCA – Prestação de Contas Anual, sendo os mesmos encaminhados à esta controladoria, juntamente com esta justificativa."

Comentário

Apesar da justificativa do notificado, não foram acostados aos presentes autos os extratos bancários e suas respectivas conciliações, infringindo o art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02. Concluimos, portanto, quanto a **irregularidade** deste item.

2.1.3) INVENTÁRIO DE ALMOXARIFADO (Item 1.3 do Relatório 059/04)

Ao entendermos que a declaração enviada à fl. 266 informando que, os bens de consumo adquiridos no exercício em um montante de R\$ 1.212.498,05 foram totalmente consumidos no próprio exercício de 2003, não atende ao art. 127, XI, da Res. TC 182/02, notificamos o responsável para que encaminhe o referido inventário demonstrando a movimentação dos bens em almoxarifado, a quantidade, o valor, o registro dos saldos do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte.

Da justificativa (fl. 314)

"A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, declara que não possui até o presente momento, setor de controle de movimentação de entradas e saídas de almoxarifado contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo anterior e o registro do saldo para o exercício seguinte, devido à inexistência de mão-de-obra qualificada para tal função. Assim, resta-nos informar que estamos tomando as devidas providências para que possamos sanar esta deficiência."

Comentário

Após justificativas apresentadas, resta-nos **recomendar** que nas próximas prestações de contas, o responsável envie a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em almoxarifado com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte, conforme determina o art. 127, inc. XI, da Resolução TC 182/02.

2.1.4) INVENTÁRIO PATRIMONIAL (Item 1.4 do Relatório 059/04)

Tendo em vista que a declaração apresentada, fl. 267, não atende, por completo, ao disposto no art. 127, inciso IX da Res. TC nº 182/02 c/c com o art. 96 da Lei 4.320/64, pois não foram evidenciadas de forma detalhada, as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando o setor e as pessoas designadas para elaboração do respectivo inventário, o ente foi notificado para que encaminhe o inventário em conformidade com a legislação supracitada.

Da justificativa (fl. 315)

"Informamos que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, providenciou o levantamento do inventário patrimonial de forma detalhada, com intuito de atender ao disposto na Resolução 182/2002 do TCEES, o qual poderá ser constatado com o relatório anexo à esta justificativa."

Comentário

Na análise do inventário de bens móveis e imóveis presente nos autos às folhas 508 a 512, constatamos que estes se referem aos bens adquiridos pela prefeitura no exercício, estando em conformidade com o informado no Anexo 15, **sanando a inconsistência** apontada.

2.1.5) BALANCETES GERAIS DO MUNICÍPIO (Item 1.6 do Relatório 059/04)

Entendendo que as peças enviada às folhas 165 a 239 não atende ao disposto no art. 127, VI, Res. 182/02, o responsável foi notificado para apresentar tais peças em conformidade com o Regimento Interno.

Da justificativa (fl. 315)

"A Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, está encaminhando juntamente com esta prestação de contas os balancetes gerais do município, contendo o saldo anterior, o total dos débitos, o total dos créditos e o saldo atual, com o intuito de atender à esta formalidade intrínseca à resolução 182/2002."

Comentário

Apesar da justificativa apresentada, constatamos que o responsável encaminhou a este Tribunal de Contas, o balancete orçamentário da despesa referente a dezembro de 2003, acostado aos autos às folhas 513 a 586, entretanto, em discordância com o disposto no art. 127, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto a análise da referida peça, constatamos que os saldos informados estão de acordo com as demonstrações enviadas em substituição, as quais não foram analisadas, haja visto a Decisão TC 3384/04.

Contudo, desconsideramos as peças constantes às folhas 513/586, restando **recomendar** ao ente que nas próximas prestações de contas envie o Balancete Geral do Município, conforme Regimento Interno, ou seja, consolidados e detalhados até ao nível de conta contábil de lançamento, abrangendo inclusive as contas de receita e despesa, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo atual.

2.2 - DA CITAÇÃO

Após decidir o Plenário desta Corte de Contas por considerar REVEL o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, prefeito municipal de Alfredo Chaves, através da Decisão TC 3384/04 (fl. 305), de 28/09/04, devido ao não atendimento do Termo de Citação nº 317/04, o responsável enviou ofício e novas peças (fls. 313 a 587), extemporaneamente, protocolado em 22/11/04, sob nº 014076, com as justificativas e esclarecimentos acerca do referido termo, as quais foram juntadas aos autos.

Diante do exposto e tendo em vista a Decisão TC 3384/04, conforme despacho do Conselheiro Relator (fl. 591) e da Controladoria Geral Técnica (fl. 592), procedemos a análise sem considerar os documentos e justificativas relativas a citação.

2.2.1) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (Item 3.1 do Relatório 059/04)

O responsável foi citado para esclarecer quanto ao Déficit Orçamentário encontrado na análise da Prestação de Contas da prefeitura, no montante de R\$ 96.517,24, em inobservância ao art. 1º, § 1º da LC 101/2000, conforme segue:

Receita Arrecadada	R\$	7.507.955,69
(-) Despesa Executada	R\$	7.604.472,93
(=) Déficit Orçamentário	(R\$	96.517,24)

Comentário

Destarte, fica mantida a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada (R\$ 7.507.955,69) no exercício, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior (exercício de 2002 - déficit financeiro de R\$ 2.261.456,58), fere os seguintes dispositivos legais: artigo 48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º inciso I, alínea "a" da LC 101/00. Concluímos portanto quanto a irregularidade deste item.

2.2.2) BALANÇO PATRIMINIAL

(Item 4.1.a do Relatório 059/04) O responsável foi citado pois constatamos que as despesas e receitas referentes ao SAAE Alfredo Chaves não foram consolidadas nos demonstrativos, estando apenas os dados referentes ao Ativo Permanente, no Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais.

Comentário

Apesar da constatação acima, consideramos que a falta de consolidação dos demonstrativos da prefeitura não prejudicou a análise, restando-nos recomendar que nas próximas prestações de contas a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves envie as peças em conformidade com o art. 106, da Resolução 182/02 c/c art. 50, III, LC 101/00, ou seja, consolidados com as transações e operações de cada órgão, fundos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

(Item 4.1.b do Relatório 059/04) A citação refere-se à necessidade de esclarecimento acerca da existência de previsão na Lei Orgânica do Município ou em legislação municipal específica para se efetuar a devolução do saldo pecuniário de exercício financeiro do legislativo à Prefeitura Municipal.

Comentário

Constatamos saldo devedor no anexo 17 igual ao apresentado no anexo 14 - Ativo Realizável – Câmara Municipal, que leva-nos a crer que o valor é resultante da Transferência Financeira da Prefeitura à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, representando um direito do Poder Executivo Municipal com o Legislativo.

Conforme entendimento desta Corte de Contas, através do Parecer Consulta TC nº 058/01, o *“saldo pecuniário de exercício financeiro do legislativo municipal – só procede a sua devolução ao executivo municipal se houver lei orgânica ou outra lei municipal que assim determine”*.

Diante disso, cabe recomendar ao responsável pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, que observe a existência de previsão na Lei Orgânica do Município ou em legislação municipal específica para que o legislativo efetue a devolução deste saldo ao executivo, o que estaria correta a contabilização. Caso não haja alguma obrigatoriedade legal para tal, não há de se reconhecer como um ativo realizável, mas sim como ativo disponível. Porém, ressaltamos, que por se tratar de classificações (Ativo Realizável e Ativo Disponível) do grupo Ativo Financeiro, tal fato não acarreta modificações no saldo do Ativo, bem como no saldo patrimonial do ente.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ter sido considerado revel o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, as justificativas e/ou documentos apresentados, relativos ao Termo de Citação, não foram considerados na análise.

Do exame efetuado, **recomendamos** ao jurisdicionado que, nas próximas Prestações de Contas, envie a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em almoxarifado e o Balancete Geral do Município, e ainda a consolidação das contas do SAAE no balanço municipal, de acordo com o Regimento Interno, conforme itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.2 deste relatório.

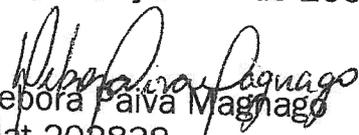
Nesta esteira, opinamos pela irregularidade da presente prestação de contas anual, sob responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, devido às inconsistências elencadas abaixo:

- Não envio dos **extratos bancários e suas respectivas conciliações**, infringindo o art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64; (item 2.1.2 deste relatório).
- **Déficit de Execução Orçamentária** no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte, ferindo os seguintes dispositivos legais: Art.48, alínea "b" da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LC 101/00. (item 2.2.1 deste relatório)

Sugerimos também que a presente análise seja encaminhada ao ordenador de despesas, para ciência e devidas providências necessárias nas próximas prestações de contas.

Submetemos à consideração superior.

Em 28 de janeiro de 2005.


Debora Paiva Magnago
Mat.202838

TCEES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO PTC. REC N° 005/2016

A Sua Excelência o Senhor
Gilson Luiz Bellon

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Rua Cais Costa Pinto, 62 - Centro
29.240-000 Alfredo Chaves - ES



Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA N° 106

109
18

▼ AR



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

110
M

DESPACHO

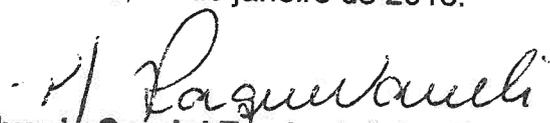
Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a. o processo protocolado sob nº 001/2016, para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 13 de janeiro de 2016.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos

Oficial Administrativa

Recebi em 18.01.2016


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

111
M
Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 46

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 408
Matrícula Nº 00033

DESPACHO

Processo nº 001/2016

Tendo verificado que não há nenhum impedimento do Art. 109 do Regimento Interno, recebo a proposição, e determino sua LEITURA EM SESSÃO PLENÁRIA nos termos do art. 24, inciso XII, alínea d, e, após, o seu encaminhamento às comissões competentes.

Alfredo Chaves, 18.10.2016


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Processo nº 001/2016

A teor do artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal ENCAMINHO à
Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer.

Alfredo Chaves, 27 101 116.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

**A Comissão de Finanças
e Orçamento**

Em: 27 101 116



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 210

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 178

TERMO DE NOTIFICAÇÃO 001/2016

Processo Administrativo n.º 001/2016

Assunto: julgamento de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2003.

Senhor **RUZERTE DE PAULA GAIGHER**,

Por meio do presente, informo a Vossa Senhoria que esta Casa de Lei, em Sessão Extraordinária que será realizada no dia 11/02/2016, às 16:30h, procederá ao julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2003, de sua responsabilidade, cujo procedimento gerou o Parecer Prévio TC - 063/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme documento em anexo.

Em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal¹, mesmo não havendo previsão regimental, faculto a Vossa Senhoria o exercício do direito de defesa antes do julgamento das contas.

Segue em anexo toda documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Alfredo Chaves (ES), 01 de fevereiro de 2016.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal


RECEBEMOS
03/02/2016

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 114

114
M
Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 75

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER PRÉVIO TC-063/2015, recomendando a rejeição das contas do Executivo Municipal no exercício de 2003.

Ementa: Análise do Parecer Prévio de contas do Executivo no exercício de 2003.

Trata-se de Pronunciamento acerca do Parecer Prévio TC-063/2015, Processo TC-841/2014 e apensos do TCEES, recomendando a REJEIÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no ano de 2003.

Ao analisar o mérito, esta Comissão de Finanças e Orçamento, analisando a documentação encaminhada pelo OFÍCIO PTC. REC. N.º 005/2016, verificou os motivos que ensejaram a recomendação pela rejeição das contas do Executivo no ano de 2003, acolhendo a recomendação e seguindo os ditames regimentais desta Casa apresenta nesta oportunidade Projeto de Decreto Legislativo neste sentido para discussão e votação dos nobres Edis.

Deve, assim, a matéria ser incluída em ordem do dia em sessão exclusiva, pois, ressalta-se que a Câmara, na presente sessão, reduzida a 30 (trinta) minutos, somente deliberará sobre o Parecer Prévio das contas conforme imposição contida no artigo 197 do Regimento Interno.

Diante do exposto opina-se pela reprovação das contas

Rua Cais Costa Pinto, 62 – Bairro Geovani Breda – Alfredo Chaves

CEP: 29.240-000 - Tel.: (27) 3269-1653

E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br www.camaraalfredochaves.es.gov.br



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 112

115
H
Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº

do Chefe do Poder Executivo no ano de 2003, o que se faz por meio de Projeto de Decreto Legislativo que está anexado a este pronunciamento.

É como nos pronunciamos.

Alfredo Chaves/ES, 02 de fevereiro de 2016.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOÃO BOSCO COSTA
Presidente


SERAFINO ANTÔNIO SIMONI
Membro

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

116
M

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 113

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 32

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2016

Ementa: Dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal no ano de 2003.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam reprovadas as contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao ano de 2003, acatando as recomendações do Parecer Prévio TC-063/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhado a esta Casa pelo OFÍCIO PTC.REC.Nº 005/2016.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 02 de fevereiro de 2016.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOÃO BOSCO COSTA
Presidente


SERAFINO ANTÔNIO SIMONI
Membro

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 219

117
11

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 32

CHAMADA DE VOTAÇÃO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11/02/2016

Chamada para VOTAÇÃO do
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2016 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal que dispõe sobre a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, do exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor RUZERTE DE PAULA GAIGHER.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI		X		
02	CHARLES GAIGHER	X			
03	FERNANDO ALVES	X			
04	GILSON LUIZ BELLON	X			
05	JOÃO BOSCO COSTA	X			
06	NARCIZO DE ABREU GRASSI				X
07	PAULO MUNALDI		X		
08	PRIMO ARMELINDO BERGAMI				X
09	SERAFINO ANTÔNIO SIMONI	X			

Resultado da votação: (5) Favorável
(2) Contrário
() Abstenção
(2) Ausente

(X) Aprovado
() Reprovado


CHARLES GAIGHER
1º Secretário


GILSON LUIZ BELLON
Presidente



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2016:

dispõe sobre a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, do exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor RUZERTE DE PAULA GAIGHER.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
APROVADO

11/02/2016
[Handwritten Signature]
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES
FOLHA Nº 2

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES
FOLHA Nº 116

Ata número dois, da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, Espírito Santo, realizada aos onze dias do mês de fevereiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 16h30min. (dezesseis horas e trinta minutos), no Plenário Brasilito Pilon, Sede da Câmara Municipal, situada na Rua Cais Costa Pinto, número 62 (sessenta e dois), Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, Espírito Santo. Estando presentes os vereadores: André Sartori, Charles Gaigher, Fernando Alves, Gilson Luiz Bellon, João Bosco Costa, Paulo Munaldi e Serafino Antônio Simoni. Ausente os vereadores Narcizo de Abreu Grassi e Primo Armelindo Bergami. Presidida pelo Vereador Gilson Luiz Bellon e secretariada pelo Vereador Charles Gaigher. Havendo *quorum* legal, o Excelentíssimo Presidente declara aberta a sessão e solicita ao Primeiro Secretário que providencie a leitura da ata da sessão anterior ocorrida no dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Após leitura, é colocada em discussão e votação nominal sendo **APROVADA** por todos os vereadores. Dando sequência, o Excelentíssimo Presidente solicita que seja procedido a **Ordem do Dia**: Leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento cujo membros são os vereadores João Bosco Costa (Presidente), Serafino Antonio Simoni e Primo Armelindo Bergami (membros) que apresenta análise ao **PARECER PRÉVIO** da Prestação de Contas Anual, exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Senhor **RUZERTE DE PAULA GAIGHER** de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Após parecer, os Membros da Comissão apresenta **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2016** que dispõe sobre a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, do exercício 2003. O Excelentíssimo Presidente Senhor Gilson Luiz Bellon põe em discussão. O Excelentíssimo Vereador Senhor André Sartori justifica que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher foi convidado/convocado por meio de ofício a comparecer e disse que viria na Câmara fazer uma explanação sobre as suas contas, mas devido ao fato do mesmo encontra-se internado, não pode comparecer. Solicita que seja adiada a sessão. O Excelentíssimo Presidente Senhor Gilson Luiz Bellon esclarece que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher não foi convocado pela Câmara, que apenas foi dado ciência ao mesmo. O Excelentíssimo Senhor Vereador Fernando Alves justifica que mesmo

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES
Câmara - ES/OLHA N.º 55

devido a situação do Senhor Ruzerte de Paula Galgher ser precária, que devido a Câmara ser um poder autônomo e independente, pois a Tribunal de Contas apenas auxilia e indica a aprovação ou rejeição das contas e por reconhecer que na apresentação das contas verifica-se que houve muitas coisas erradas como licitações, gastos com a educação, pagamentos de subsídios do Prefeito, contratação de transporte escolar, incorretos, que por isso o seu voto irá acompanhar a sugestão do Tribunal de Contas com relação a rejeição das contas do exercício de 2003. Após as discussões o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 001/2016 que dispõe sobre a rejeição das Contas é posto em votação nominal, o qual é APROVADO por cinco votos favoráveis, dos vereadores Charles Gaigher, Fernando Alves, Gilson Luiz Bellon, João Bosco Costa e Serafino Antonio Simoní e dois votos contrários dos vereadores André Sartori e Paulo Munaldi. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo presidente agradece a presença de todos, encerra a presente sessão e convida para a próxima Sessão Ordinária que acontecerá neste mesmo dia (onze de fevereiro de dois mil e dezesseis) às 18h (dezoito horas). Eu, Charles Gaigher, Primeiro Secretário da Mesa, determinei a lavratura da presente Ata, que após lida e aprovada por mim, encaminho para leitura e votação Plenária, e após sua aprovação, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.


Charles Gaigher
1º Secretário


Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 118

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 36

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2016.

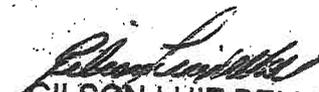
EMENTA: Dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal no ano de 2003.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam reprovadas as contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao ano de 2003, acatando as recomendações do Parecer Prévio TC-063/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhado a esta Casa pelo OFÍCIO PTC.REC.Nº 005/2016.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 12 de fevereiro de 2016.

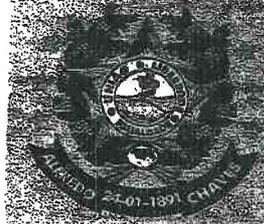

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal


CHARLES SAIGHER

1º Secretário

PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA
12 7 02 2016
ACORDO COM O INCISO
XI DO ARTIGO 45 DA LEM.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

122
M

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 119

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 122

Ofício nº. 013/2016/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 15 de fevereiro de 2016.

Ao Ilustríssimo Senhor

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assunto: Resposta ao Ofício PTC. REC. Nº. 005/2016

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, conforme solicitado no ofício suso epigrafado, informamos que as contas do exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves foi reprovada pelo Legislativo Municipal. Encaminhamos a esta Corte cópia de todos os documentos solicitados e colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

OBS: ENVIADA VIA CORREIO
EM 17/02/2016. 



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA**

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 323

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 320

Processo n.º 0000142-40.2016.8.08.0003

DECISÃO
Vistos em inspeção.

RUZERTE DE PAULA GAIGHER, impetrou Mandado de Segurança em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**.

Em suma, alega o impetrante que a Câmara Municipal o notificou no dia 03/02/2016 (quarta-feira) para sessão pública que fora designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, imediatamente após o feriado prolongado de Carnaval, aduzindo, assim, afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, em razão da inexistência de prazo razoável, de modo que o impetrante somente teria dois dias para efetuar sua defesa (fls. 30).

O impetrante apresentou petição e documentos às fls. 301/554 demonstrando sua internação hospitalar em data anterior à sessão de julgamento em que foram rejeitadas as contas.

É a síntese do necessário. Decido!

Examinando estes autos constato que o impetrante foi regularmente notificado para o ato da sessão de votação na Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativo ao Parecer Prévio TC 063/2015, do Tribunal de Contas deste Estado, prevista para o dia 11/02/2016 às 16:30 horas, tendo estes autos sido entregues em gabinete quando não havia tempo hábil para proferir decisão antes do ato designado.

Não resta dúvida acerca da internação hospitalar do impetrante, o que obstaculizou sua presença ao ato (fls. 309).

Assim, a ampla defesa é colorário fundamental que deve ser preservado. Ademais no que tange ao devido processo legal, em sede de informações deverá ser apreciado.

Necessário, pois, o cumprimento de exigências constitucionais, cuja ausência gera cerceamento de defesa, garantindo-se ao impetrante a possibilidade de estar presente na sessão e exercer os direitos conferidos pela legislação, o que não ocorreu no presente caso. Diz a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nobre Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 414.908/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ayres Britto, j. 16.08.2011, unânime, DJe 18.10.2011. (destaquei)

123
M
CAMPANHA INSTITUCIONAL DE APOIO AO TCM/ES UNIDADE DE APOIO DE ZANUZIA



Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 85

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 121

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ALFREDO CHAVES VARA ÚNICA

Trata-se apenas de assegurar ao impetrante a oportunidade de se opor ao pronunciamento técnico do Tribunal de Contas perante o órgão legislativo, não cabendo a este Juízo qualquer análise quanto à deliberação da Câmara Municipal, somente, repita-se, garantir o respeito à cláusula constitucional de ampla defesa e contraditório.

Assim sendo, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino a suspensão do Processo Legislativo 01/2016 e todos os seus efeitos, até o julgamento final desta ação mandamental, o que não impede a autoridade coatora de rever seus atos, como a lei lhe faculta e designar nova sessão para votação, notificando o impetrante em prazo razoável para o exercício de sua defesa.

Notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/09, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

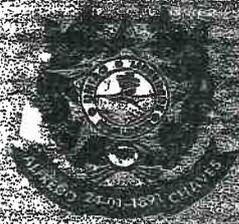
Vencido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Diligencie-se.

Alfredo Chaves-ES, 19 de fevereiro de 2016.

ARION MÉRGAR
Juiz de Direito

124
K



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 30

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA N.º 001/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 24, XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos autos do Processo Administrativo n.º 041/2016, expõe e decide o seguinte:

Intimado da Decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Doutor Arion Mergár exarada em Mandado de Segurança impetrado por Ruzerte de Paula Gaigher, tombada sob o n.º 0000142-40.2016.8.08.0003, determinando, de forma Liminar, a suspensão, e todos os seus efeitos, do processo legislativo de discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo oriundo do Parecer Prévio TC 063/2015, que apreciou as contas do Executivo Municipal do ano de 2003, sob a responsabilidade do Impetrante, **DECIDO E DECLARO**:

Por determinação Judicial fica anulada a Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, às 16h30min e todos os seus efeitos.

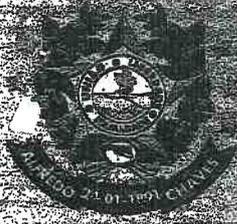
Determino a Secretaria desta Casa o desarquivamento do processo referido.

Por fim, determino o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de cópia desta Decisão, assim como, da Decisão do Excelentíssimo Doutor Juiz Arion Mergár.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 25 de fevereiro de 2016.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Ofício n.º 022/2016/CMAC

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 31

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 123

Alfredo Chaves (ES), 25 de fevereiro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor

Arion Mergár

DD Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Alfredo Chaves - ES.

Assunto: informa anulação Sessão

Excelentíssimo Juiz Eleitoral,

Servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência o acatamento a vossa Decisão Liminar exarada no processo n.º 0000142-40.2016.8.08.0003, tornando nula a Sessão Extraordinária que julgou o Parecer Prévio TC 063/2015.

Informamos, também, que determinaremos nova data para apreciação e votação do Parecer Prévio TC 063/2015, disponibilizando prazo compatível para a ampla defesa e o contraditório para o Impetrante.

Contando com a presteza que sempre pautou nossas relações, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

ALFREDO CHAVES/ES/2016/022-01-00005



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 129

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 92

Ofício nº. 023/2016/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 25 de fevereiro de 2016.

Ao Ilustríssimo Senhor

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assunto: **Comunica anulação votação Parecer Prévio TC063/2015**

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, informamos que, por determinação judicial exarada em Mandado de Segurança, cuja cópia segue em anexo, a Sessão Extraordinária que votou o Parecer Prévio TC 063/2015, foi anulada sob a alegação de cerceamento de defesa do responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2003, o Impetrante, Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Informamos, também, que definiremos nova data para apreciação e votação do Parecer Prévio, disponibilizando tempo hábil para a ampla defesa e o contraditório, como determinado pelo MM Juiz.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GILSON LUÍZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

128
u

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 125

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 93

DESPACHO N.º 007/2016

Processo Administrativo n.º 001/2016.

Em atendimento a Decisão judicial da lavra do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Senhor Arion Mergár, Notifique-se, via AR, o herdeiro do Impetrante do *Mandamus*, Senhor Darci Marchiori de Paula, do julgamento do Parecer Prévio TC 063/2015 das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do ano de 2003, sob a responsabilidade de Ruzerte de Paula Gaigher, marcado para a Sessão Extraordinária do dia 08 de junho de 2016, às 17h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Alfredo Chaves (ES), 10 de maio de 2016.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

129
u

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 126

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 94

NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.º 001/2016.

SENHOR DARCI MARCHIORI DE PAULA

Em atendimento a Decisão judicial da lavra do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Senhor Arion Mergár, **NOTIFICO** vossa senhoria do julgamento do Parecer Prévio TC 063/2015 das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves sob a responsabilidade de Ruzerte de Paula Gaigher no ano de 2003, marcado para a Sessão Extraordinária do dia 08 de junho de 2016, às 17h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, onde o notificado poderá usar da palavra para defesa do responsável.

Alfredo Chaves (ES), 10 de maio de 2016.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

Realizado em 18/05/16
De

Recoberto em
18/05/16



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

Processo nº 0000500-05.2016.8.08.0003

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 139

DECISÃO

Vistos em Inspeção

DARCY MARCHIORI DE PAULA impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** alegando em síntese que a autoridade coatora designou sessão pública para o julgamento de contas da gestão do ex Prefeito Municipal Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, pai do impetrante, referentes ao exercício de 2003, tratando-se de contas complexas.

Aduz que o ex Prefeito faleceu em 19/02/2016, motivo pelo qual é nula a decisão de prosseguimento do procedimento de julgamento de contas contra o impetrante, tendo em vista a inexistência de declaração de débito, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual TC-063/2015.

Sustenta a necessidade de sua exclusão do processo legislativo instaurado, uma vez que o julgamento de contas implica em processo eventualmente sancionatório, portanto de natureza pessoal.

Requer seja determinada a suspensão do processo legislativo 01/2016, instaurado pela autoridade coatora e da sessão extraordinária convocada para o julgamento das contas do falecido gestor, ordenando-se ao presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves que se abstenha de praticar quaisquer atos até julgamento desta demanda judicial e, caso tenha ocorrido a sessão de julgamento, seja determinada a suspensão do julgamento e do decreto legislativo, sob pena de crime de desobediência e multa, seja concedida a segurança em definitivo declarando-se a nulidade do processo legislativo nº 01/2016 a partir do falecimento do gestor demandado, notadamente a nulidade do redirecionamento subjetivo contra o impetrante, seja declarado extinto o processo parlamentar instaurado contra gestor falecido, a notificação da autoridade coatora, a intimação do Ministério Público, a citação da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alfredo Chaves, o deferimento da gratuidade da justiça e produção de todos os meios de prova permitidos pelo direito objetivo, em especial a documental.

É a síntese do necessário. Decido!

Os requisitos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 198
 190

131
 8

Transmudam-se, aqui, os requisitos acauteladores da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora", sendo certo que, a esse último, abrandado, é exigida apenas a ineficácia da medida, "valorando, portanto, a conservação da possibilidade de fruição "in natura" do bem questionado se concedida, a final, a ordem" (Cassio Scarpinella Bueno, in "Liminar em Mandado de Segurança: um tema com variações, São Paulo, RT, 1999).

Portanto, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está jungida ao exame dos seus pressupostos indispensáveis - relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida. Nesse sentido:

"(...) para a concessão da liminar devem constar os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão reparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa." (Hely Lopes Meirelles "Mandado de segurança", 19 ed. São Paulo: Malheiros).

Examinando os autos não verifico a presença destes requisitos, pois não foi juntado ao caderno processual prova cabal de irregularidade praticada pela Câmara de Vereadores de Alfredo Chaves-ES.

A competência para deliberar a respeito das contas prestadas por chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ressalte-se que mesmo após a morte do gestor responsável, há razões suficientes para que o processo siga seu curso, uma vez que, subsistindo a responsabilidade patrimonial de reparar prejuízos causados ao erário, referido ônus é transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida do patrimônio recebido. Ademais, é imprescindível dar ciência à sociedade de como foram aplicados os recursos públicos.

Assim, no caso de falecimento do gestor e eventual sucessão, tal a medida não estará ultrapassando a pessoa do sucessor e recaindo sobre os herdeiros, mas impactando a herança, limitada a sua exigibilidade às forças do patrimônio transferido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

13
Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 1250

É importante salientar que a morte do gestor embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas é causa de extinção da pretensão punitiva, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

Em outras palavras, na hipótese de má gestão do de *cujus*, o processo deve continuar, as contas devem ser julgadas, mas não se poderá ser aplicada qualquer pena aos sucessores. Afinal, a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, como dispõe o texto constitucional.

Por derradeiro, a Casa Julgadora deverá observar a regular intimação dos sucessores, para apresentar defesa em Plenário, em prazo razoável, sob pena de violação ao devido processo legal, à legalidade, contraditório e à ampla defesa.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar, ao tempo em que determino a notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Vencido o prazo, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Alfredo Chaves-ES, 14 de junho de 2016.


ARION MERGÁR
Juiz de Direito



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

DESPACHO



Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a o **Processo protocolado sob o nº 200/2016** para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 11 de julho de 2016.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos

Oficial Administrativa

Recebi em _____

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processo nº 200/2016.

À Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal para manifestação.

Alfredo Chaves,/...../2016.

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

Recebi em/...../.....

DRº NEY LAMBERTI
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALFREDO CHAVES - ES.**

Autos do Processo n.º. 0000500-05.2016.8.08.0003

ALFREDO CHAVES/ES/2016.2-53-100019

GILSON LUIZ BELLON, brasileiro, casado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, portador do RG n.º 325318-ES, inscrito no CPF sob o n.º 488.159.507-53, residente e domiciliado no Distrito de Matilde, Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, juntamente com o Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Alfredo Chaves infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 7º, da Lei 12.016/2009, prestar **INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER**, já devidamente qualificado no processo suso epigrafado, conforme segue abaixo:

1. DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Darcy Marchiori de Paula Gaigher narrando que o Presidente desta Casa de Leis cometeu ato ilegal de manifesta violação da garantia individual da



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 133

intranscendência das sanções de natureza penal.

Em análise preliminar, o Ilustre Magistrado indeferiu a liminar pleiteada, determinando, ainda, notificação da suposta autoridade coatora para prestar as informações de estilo, no prazo legal, bem como a concessão de vista ao Ministério Público desta Comarca.

2. DAS INFORMAÇÕES

É publico e notório o falecimento do pai do Impetrante, senhor Ruzerte de Paula Gaigher, responsável pelas contas a serem julgadas, assim como também é de conhecimento deste Magistrado, a impetração, anteriormente a sua morte, de um Mandado de Segurança tombado nesta comarca sob o n.º **0000142-40.2016.8.08.0003**, com decisão liminar favorável ao Impetrante que determinou a nulidade da Sessão Plenária desta Casa que apreciou e rejeitou as contas do então Chefe do Executivo Municipal no ano de 2003.

Desta forma, esta Casa procedeu conforme determinado por este Juízo, ou seja, anulou, por decisão da Presidência, a Sessão Extraordinária que julgou as contas do Executivo Municipal do ano de 2003 e, incontinenter, informou ao Tribunal de Contas do Espírito Santo da decisão tomada.

Muito embora esta Casa tenha intimado o ora Impetrante de dia e hora para julgamento das contas do ano de 2003 sob a responsabilidade do seu pai, para garantia de sua ampla defesa e do contraditório, a Assessoria Jurídica da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 134

Municipal de Alfredo Chaves orientou a Mesa Diretora no sentido da impossibilidade, por hora, de nova Sessão para julgamento das contas, haja vista que a Decisão deste Juízo proferida no Mandado de Segurança n.º 0000142-40.2016.8.08.0003, foi em caráter liminar, podendo ser tornada definitiva ou ser revogada, o que, nesta segunda hipótese, traria de volta todos os efeitos da Sessão cancelada, sobrevivendo desinteresse superveniente ao pedido.

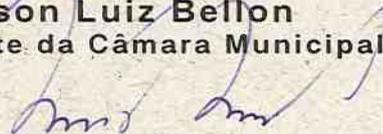
3. DO PEDIDO

Pelo exposto e na certeza do total conhecimento da matéria pelo Magistrado a quem cabe a decisão, requer-se o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do processo n.º 0000142-40.2016.8.08.0003, quando, então, iremos apresentar informações a este Juízo como forma de tornar justa uma decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 07 de julho de 2016.


Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara Municipal


Ney Lamberti
Procurador Legislativo
OAB/ES 11.914